

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - ESCOLHA DO PGJ (BIÊNIO 2025/2026) | 19 |
| DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES | 27 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 29 |
| CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL | 39 |
| 2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI | 41 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 53 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO | 56 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA | 58 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 61 |
| 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 69 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS | 72 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 82 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 89 |
| 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 94 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA | 97 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA | 104 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ | 106 |
| 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 114 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO | 117 |

| | |
|---|-----|
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 122 |
| 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 133 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS | 137 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 1045/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea “i”, e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

| ZE | SEDE | PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL | PERÍODO |
|-----|----------------------|---------------------------------------|------------------------------------|
| 4ª | Colinas do Tocantins | Rodrigo de Souza | 01 a 11/08/2024 13 a 31/08/2024 |
| | | Cristina Seuser | 12/08/2024 |
| 8ª | Filadélfia | Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva | 01 a 31/08/2024 |
| 9ª | Tocantinópolis | Saulo Vinhal da Costa | 27 a 28/08/2024 |
| 12ª | Xambioá e Ananás | Airton Amilcar Machado Momo | 03 a 20/08/2024 24 a 31/08/2024 |
| | | Leonardo Gouveia Olhê Blanck | 01 a 02/08/2024 21 a 23/08/2024 |
| 15ª | Formoso do Araguaia | André Henrique Oliveira Leite | 01 a 31/08/2024 |
| 16ª | Colméia | Adriano Zizza Romero | 01 a 31/08/2024 |

| | | | |
|-----------------|------------------------|---------------------------------------|--------------------------|
| 18 ^a | Paraná e Palmeirópolis | Vicente José Tavares Neto | 02/08/2024 05/08/2024 |
| 25 ^a | Dianópolis | Helder Lima Teixeira | 01 a 31/08/2024 |
| 28 ^a | Miranorte e Araguacema | Cristian Monteiro Melo | 01 a 02/08/2024 |
| 31 ^a | Arapoema | Danilo de Freitas Martins | 01 a 31/08/2024 |
| 34 ^a | Araguaína | Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva | 01 a 02/08/2024 |

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1049/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 069, de 26 de julho de 2024, que regulamenta o regime de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR para responder pelo plantão judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral de Justiça, no período de 30 de agosto a 6 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1050/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010714319202421,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora LAURA CAROLINE COUTINHO LATORRACA, CPF n. XXX.XXX.X41-72, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 14ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda à sexta-feira, das 13h às 17h, no período de 09/08/2024 a 08/08/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1051/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 957/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1983, de 15 de agosto de 2024, que designou a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder pela 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1052/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 256/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1647, de 15 de março de 2023, que designou o Promotor de Justiça AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 2 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1053/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça Substituto HELDER LIMA TEIXEIRA, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 2 de setembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1054/2024

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e o teor do e-Doc n. 07010717434202458,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora JAMILLA PÊGO OLIVEIRA SÁ, matrícula n. 122063, para, em regime de plantão, das 18h01 do dia 30 de agosto de 2024 às 8h59 do dia 2 de setembro de 2024, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 1ª Instância, na 2ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0340/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001145/2023-22

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE COBERTURAS DE GARAGENS PRIVATIVAS NAS SEDES DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS, AUGUSTINÓPOLIS, MIRANORTE E PEDRO AFONSO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, APROVO o Projeto Básico composto pelas especificações técnicas, Memorial Descritivo, Planilhas Orçamentárias, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos de Arquitetura (ID's SEI [0339549](#), [0340400](#), [0340356](#), [0340365](#), [0340368](#), [0340372](#), [0340362](#), [0340367](#), [0340371](#), [0340374](#), [0340375](#), [0340376](#), [0340377](#), [0340379](#), [0340382](#), [0340384](#), [0340385](#), [0340386](#), [0340387](#), [0340388](#)), objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das coberturas das garagens privativas, incluindo os serviços de substituição dos portões de acesso de veículos, nas sedes das Promotorias de Justiça de Araguatins, Augustinópolis, Miranorte e Pedro Afonso, bem como AUTORIZO o prosseguimento da fase interna do presente procedimento licitatório, o qual seguirá o rito previsto na Lei Federal n. 14.133/2021, devendo obedecer aos princípios legais.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 19/08/2024, às 15:43, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0343351 e o código CRC AE51C7DC.

DESPACHO N. 0344/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000732/2024-60

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: FREDERICO FERREIRA FROTA

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor FREDERICO FERREIRA FROTA, itinerários Palmas/Miracema do Tocantins/Palmas, em 6 de agosto de 2024; Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 7 a 8 de agosto de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 053/2024 (ID SEI [0343759](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 601,60 (seiscentos e um reais e sessenta centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/08/2024, às 17:37, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0344355 e o código CRC 7EBA1495.

DESPACHO N. 0348/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000221/2024-38

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS PRONTOS E MOBILIÁRIOS SOB MEDIDA PARA REORGANIZAÇÃO DOS LAYOUTS DOS AMBIENTES INTERNOS DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PGJ-TO).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0345337](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos *layouts* dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (PGJ-TO), que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 90013/2024, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Grupo 3 à empresa MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA e o Grupo 5 à empresa ALLAN JHONNY BOA SORTE LARCHER e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI [0344950](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti,
Procurador-Geral de Justiça, em 29/08/2024, às 17:37, conforme art. 33, do
Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código
verificador 0345475 e o código CRC D0054D16.

DESPACHO N. 0353/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
PROTOCOLO: 07010717502202489

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para o período de 16 a 18 de outubro de 2024, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 346/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0354/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
PROTOCOLO: 07010716043202416

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 069/2024, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA, titular da 25ª Promotoria de Justiça da Capital e em exercício na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 30 de agosto e 2 de setembro de 2024, em compensação aos períodos de 21 e 22/11/2024 e de 03 a 07/07/2023, os qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2024.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 018/2024

Processo: 19.30.1551.0000634/2024-98

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Tocantins

Objeto: O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO tem por objeto proporcionar a realização de estágio curricular obrigatório não remunerado aos alunos devidamente matriculados e com frequência regular no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, conforme a necessidade e existência de vagas no MPTO, visando o desenvolvimento de atividades relacionadas à prática profissional, propiciando a experiência prática na linha de formação do estagiário, como complementação do ensino e da aprendizagem.

Data de Assinatura: 29 de agosto de 2024.

Vigência até: 29 de agosto de 2029.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Antonio da Luz Júnior.

COMISSÃO ELEITORAL PARA ELABORAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE - ESCOLHA DO PGJ (BIÊNIO 2025/2026)



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATA

Aos 29 de agosto de 2024, a Comissão Eleitoral designada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins em sua 265ª Sessão Extraordinária, por intermédio do ATO CSMP Nº 16/2024, para realizar o processo eleitoral de elaboração da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2025/2026), os Promotores de Justiça Guilherme Goseling Araujo, Ricardo Alves Peres e João Neumann Marinho da Nóbrega, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES EVENTUALMENTE PROTOCOLIZADAS E RECEBIDAS E LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE A COMISSÃO ELEITORAL, DE OFÍCIO, ANALISOU A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS CANDIDATOS, EM COTEJO COM ART. 1º DA RESOLUÇÃO CSMP 004/2024, HOUVE POR BEM DEFERIR AS INSCRIÇÕES DE TODOS OS CANDIDATOS. Em seguida, dando cumprimento ao art. 5º, *caput*, da Resolução CSMP 004/2024, na forma do art. 5º, *caput*, do Edital nº 01/2024-CE, a Comissão Eleitoral deliberou pela PUBLICAÇÃO no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, de EDITAL, CONTENDO OS NOMES DEFINITIVOS DOS CANDIDATOS INSCRITOS no processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça (Biênio 2025/2026). Na oportunidade, CONSIDERANDO A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES EVENTUALMENTE PROTOCOLIZADAS E RECEBIDAS, a Comissão Eleitoral deliberou também, pela publicação de EDITAL, contendo a relação DEFINITIVA DOS ELEITORES (MEMBROS ATIVOS), conforme preconiza o art. 8º, da Resolução CSMP Nº 004/2024, na forma do art. 8º do Edital nº 01/2024-CE.

Guilherme Goseling Araujo- Presidente _____

Ricardo Alves Peres – Membro _____

João Neumann Marinho da Nóbrega – Membro _____

EDITAL Nº 04/2024-CE

A Comissão Eleitoral, constituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 265ª Sessão Extraordinária, realizada em 06/08/2024, mediante a elaboração do ATO CSMP Nº 16/2024, para conduzir o processo de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça – biênio 2025/2026, FAZ SABER A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM OU QUE DELE CONHECIMENTO TIVEREM QUE OS CANDIDATOS INSCRITOS DEFINITIVAMENTE NO CERTAME ELEITORAL EM ALUSÃO, SÃO OS SEGUINTEs: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO e MARCELO ULISSES SAMPAIO. O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no *sítio* e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução CSMP 004/2024, na forma do art. 5º do Edital nº 01/2024-CE.

Guilherme Goseling Araujo - Presidente _____

Ricardo Alves Peres – Membro _____

João Neumann Marinho da Nóbrega – Membro _____

EDITAL Nº 05/2024-CE

A Comissão Eleitoral, constituída pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, em sua 265ª Sessão Extraordinária, realizada em 06/08/2024, mediante a elaboração do ATO CSMP Nº 16/2024, para conduzir o processo de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça – biênio 2025/2026, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que A RELAÇÃO DEFINITIVA DOS ELEITORES – MEMBROS ATIVOS – do Ministério Público do Estado do Tocantins, fornecida pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, segue anexo, conforme preconiza o art. 8º, da Resolução CSMP Nº 004/2024, na forma do art. 8º do Edital nº 01/2024-CE, que regulamenta o processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (Biênio 2025/2026).

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo publicado no *sítio* e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza os art. 8º, da Resolução CSMP 004/2024, na forma do art. 8º do Edital nº 01/2024-CE.

Guilherme Goseling Araujo- Presidente _____

Ricardo Alves Peres – Membro _____

João Neumann Marinho da Nóbrega – Membro _____

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

| | RELAÇÃO DE MEMBROS EM ATIVIDADE | |
|----|---------------------------------|---|
| | Matrícula | Nome |
| 1 | 32201 | ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR |
| 2 | 123614 | ADAILTON SARAIVA SILVA |
| 3 | 18197 | ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES |
| 4 | 82307 | ADRIANO ZIZZA ROMERO |
| 5 | 88308 | AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO |
| 6 | 88408 | ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES |
| 7 | 6491 | ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI |
| 8 | 123041 | ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO |
| 9 | 145317 | ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE |
| 10 | 17198 | ANDRÉ RAMOS VARANDA |
| 11 | 51504 | ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO |
| 12 | 145817 | ANTON KLAUS MATHEUS MORAIS TAVARES |
| 13 | 77007 | ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO |
| 14 | 91908 | ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO |
| 15 | 123114 | BARTIRA SILVA QUINTEIRO |
| 16 | 6991 | BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO |
| 17 | 51904 | BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO |
| 18 | 97309 | BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI |
| 19 | 105310 | CALEB DE MELO FILHO |
| 20 | 6591 | CARLOS GAGOSSIAN JUNIOR |
| 21 | 145517 | CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR |
| 22 | 124021 | CÉLIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS |
| 23 | 108610 | CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA |
| 24 | 23499 | CRISTIAN MONTEIRO MELO |
| 25 | 104010 | CRISTINA SEUSER |
| 26 | 98910 | CYNTHIA ASSIS DE PAULA |
| 27 | 100610 | DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA |

| | | |
|----|--------|--|
| 28 | 123043 | DANILO DE FREITAS MARTINS |
| 29 | 88108 | DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR |
| 30 | 32501 | DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR |
| 31 | 51604 | DIEGO NARDO |
| 32 | 7691 | EDSON AZAMBUJA |
| 33 | 155418 | EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO |
| 34 | 97909 | ELIZON DE SOUSA MEDRADO |
| 35 | 32601 | EURICO GRECO PUPPIO |
| 36 | 16197 | FÁBIO VASCONCELLOS LANG |
| 37 | 32701 | FELÍCIO DE LIMA SOARES |
| 38 | 77107 | FERNANDO ANTONIO SENA SOARES |
| 39 | 17398 | FLÁVIA RODRIGUES CUNHA |
| 40 | 97209 | FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR |
| 41 | 108710 | GUILHERME CINTRA DELEUSE |
| 42 | 51704 | GUILHERME GOSELING ARAÚJO |
| 43 | 130615 | GUSTAVO SCHULT JUNIOR |
| 44 | 124038 | HELDER LIMA TEIXEIRA |
| 45 | 123314 | ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO |
| 46 | 3790 | JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ |
| 47 | 52904 | JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA |
| 48 | 155018 | JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR |
| 49 | 123007 | JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA |
| 50 | 77207 | JOÃO EDSON DE SOUZA |
| 51 | 54604 | JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA |
| 52 | 989 | JOÃO RODRIGUES FILHO |
| 53 | 124020 | JORGE JOSÉ MARIA NETO |
| 54 | 5990 | JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU |
| 55 | 51304 | JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE |
| 56 | 130415 | JULIANA DA HORA ALMEIDA |
| 57 | 123009 | KAMILA NAISER LIMA FILIPOWITZ |
| 58 | 14093 | KÁTIA CHAVES GALLIETA |
| 59 | 32801 | KONRAD CESAR RESENDE WIMMER |

| | | |
|----|--------|--|
| 60 | 145417 | LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES |
| 61 | 389 | LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES |
| 62 | 77507 | LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK |
| 63 | 126914 | LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE |
| 64 | 98210 | LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO |
| 65 | 124018 | LUCAS ABREU MACIEL |
| 66 | 99310 | LUCIANO CESAR CASAROTI |
| 67 | 77307 | LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO |
| 68 | 130515 | LUMA GOMIDES DE SOUZA |
| 69 | 52004 | MARCELO LIMA NUNES |
| 70 | 6791 | MARCELO ULISSES SAMPAIO |
| 71 | 32901 | MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE |
| 72 | 4090 | MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA |
| 73 | 6090 | MARCOS LUCIANO BIGNOTTI |
| 74 | 4191 | MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA |
| 75 | 11292 | MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA |
| 76 | 15997 | MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA |
| 77 | 16297 | MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY |
| 78 | 53004 | MATEUS RIBEIRO DOS REIS |
| 79 | 123008 | MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO |
| 80 | 13293 | MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO |
| 81 | 102310 | MILTON QUINTANA |
| 82 | 7591 | MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA |
| 83 | 88708 | MUNIQUE TEIXEIRA VAZ |
| 84 | 52104 | OCTAHYDES BALLAN JUNIOR |
| 85 | 92108 | PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA |
| 86 | 88008 | PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA |
| 87 | 51404 | PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO |
| 88 | 130315 | PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA |
| 89 | 126814 | PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA |
| 90 | 88908 | RAFAEL PINTO ALAMY |

| | | |
|-----|--------|--|
| 91 | 88608 | REINALDO KOCH FILHO |
| 92 | 108410 | RENATA CASTRO RAMPANELLI |
| 93 | 52804 | RICARDO ALVES PERES |
| 94 | 4490 | RICARDO VICENTE DA SILVA |
| 95 | 88208 | ROBERTO FREITAS GARCIA |
| 96 | 108810 | RODRIGO ALVES BARCELLOS |
| 97 | 33001 | RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS |
| 98 | 124039 | RODRIGO DE SOUZA |
| 99 | 52404 | RODRIGO GRISI NUNES |
| 100 | 130215 | ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA |
| 101 | 125014 | RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO |
| 102 | 155318 | SAULO VINHAL DA COSTA |
| 103 | 52504 | SIDNEY FIORE JÚNIOR |
| 104 | 17997 | STERLANE DE CASTRO FERREIRA |
| 105 | 88508 | TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO |
| 106 | 97609 | THAÍS CAIRO SOUZA LOPES |
| 107 | 51804 | THAIS MASSILON BEZERRA CISI |
| 108 | 33101 | THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA |
| 109 | 18097 | VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES |
| 110 | 4690 | VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA |
| 111 | 124019 | VICENTE JOSÉ TAVARES NETO |
| 112 | 15694 | VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA |
| 113 | 51204 | VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA |
| 114 | 124022 | VIRGÍNIA LUPATINI |
| 115 | 5690 | WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES |
| 116 | 33201 | WERUSKA REZENDE FUSO |

Palmas (TO), 8 de agosto de 2024

FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 073/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000221/2024-38

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: BRTOP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

OBJETO: Aquisição de mobiliários prontos e mobiliários sob medida para reorganização dos layouts dos ambientes internos da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 26.820,00 (vinte e seis mil e oitocentos e vinte reais).

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52 – Equipamento e Material Permanente.

ASSINATURA: 28/08/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Wilhanes Barbosa dos Santos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0005614

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0005614, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar contratação temporária da servidora por parte do Instituto Natureza do Tocantins / NATURATINS sendo que a mesma é servidora efetiva ocupante do cargo de assistente administrativo em gozo de licença para tratar de interesses particulares, o que violaria norma estadual*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009910

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009910, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar existência de poluição do ar provocada pela movimentação de terra e entulho da obra para implantação da rede de esgotamento sanitário na Vila Alagoana em Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009877

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009877, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar existência de poluição provocada pela disposição irregular de resíduos sólidos os quais são levados pelas águas pluviais da cidade para propriedade particular*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0001377

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001377, oriundos da Promotoria de Justiça de Wanderlândia, visando *apurar denúncia formulada pela Câmara de Vereadores de Darcinópolis-TO relativa a superfaturamento no Pregão Presencial n. 9/2013, que teve como finalidade o fornecimento de medicamentos e insumos correlatos*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003321

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003321, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar possível desvio de verba pública na contratação de serviços de segurança para festividades carnavalescas realizadas em Silvanópolis em 2019*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000998

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000998, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de perturbação do sossego público causada pelo estabelecimento denominado "Distribuidora Vegas", localizado na Avenida Brasil, SN, Quadra NW 3; Lote 12, Jardim Aurenny I, CEP: 77060152, Palmas*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0012431

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0012431, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar supostas irregularidades em razão de eventual sobrepreço em gênero alimentício adquirido pela Associação de Apoio a Escola Estadual Padre Césare Lelli, situada no município de Palmeiras do Tocantins/TO, objeto do pregão n. 1/2023*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0002153

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002153, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando *apurar supostas irregularidades na Escola Municipal Pré-Escolar Santa Terezinha, me Tocantinópolis/TO, consistentes em: i) faltas injustificadas de servidora; ii) substituição indevida de professores licenciados por profissionais de apoio; e iii) deficiências no fornecimento da merenda escolar*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0011149

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0011149, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar alagamento do Córrego Raizal, Setor Tereza Hilario, em Araguaína*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CENTRO DE ESTUDO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL Nº 007/2024

A Diretora-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf- ESMP) por meio deste Edital, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1. Prorrogar o prazo que consta no Edital nº 006/2024, art. 1º, que trata do cronograma de publicação do resultado, período de recursos e divulgação final do Resultado, conforme tabela abaixo:

| | |
|-------------------------------|--------------------|
| Publicação do Resultado | 06/09/2024 |
| Período de recursos | 09/09 a 10/09/2024 |
| Divulgação Final do Resultado | 11/09/2024 |

2. As normas para avaliação dos trabalhos inscritos encontram-se dispostos no Edital nº 003/2024.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Procuradora de Justiça

Diretora-Geral do CESAF- ESMP

2ª ZONA ELEITORAL – GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009369

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010713008202445

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, Promotor de Justiça Eleitoral, da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0009369 a partir de denúncia anônima de suposto impedimento à candidatura de Janir Ponciano de Oliveira, Vanair Almeida da Silva Simeão, Ricardo Sandes Ponciano e Luiz Carlos de Ferreira de Oliveira ao cargo de vereador(a) no município de Cariri do Tocantins-TO.

Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta PJE de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 56, § 10, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE)

920109 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, a qual relata um suposto impedimento à candidatura de Janir Ponciano de Oliveira, Vanair Almeida da Silva Simeao, Ricardo Sandes Ponciano e Luiz Carlos de Ferreira de Oliveira ao cargo de vereador(a) no município de Cariri do Tocantins-TO. Em anexo, documentação que supostamente comprova o impedimento dos referidos candidatos.

Os autos encontram-se conclusos para deliberação.

O prazo para o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas expirou em 15 de agosto de 2024. A partir dessa data, todos os requerimentos apresentados foram oficialmente recebidos pela Justiça Eleitoral e estão sujeitos à análise. Neste momento, procede-se à verificação da documentação apresentada, bem como ao cumprimento das condições de elegibilidade e desincompatibilização previstas na legislação, incluindo as questões apontadas pelo denunciante.

Dado que o teor da denúncia está sendo considerado no âmbito da análise dos registros apresentados, é necessário proceder com o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico e certifique-se a devida providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009405

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010711339202441

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, Promotor de Justiça Eleitoral, da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0009405 a partir de denúncia anônima de suposto impedimento à candidatura de Ricardo Sandes Ponciano e Luiz Carlos de Ferreira de Oliveira ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO

Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta PJE de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 56, § 10, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE)

920109 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, a qual relata um suposto impedimento à candidatura de Ricardo Sandes Ponciano e Luiz Carlos de Ferreira de Oliveira ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO. Em anexo, documentação que supostamente comprove o impedimento dos referidos candidatos.

Os autos encontram-se conclusos para deliberação.

O prazo para o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas expirou em 15 de agosto de 2024. A partir dessa data, todos os requerimentos apresentados foram oficialmente recebidos pela Justiça Eleitoral e estão sujeitos à análise. Neste momento, procede-se à verificação da documentação apresentada, bem como ao cumprimento das condições de elegibilidade e desincompatibilização previstas na legislação, incluindo as questões apontadas pelo denunciante.

Dado que o teor da denúncia está sendo considerado no âmbito da análise dos registros apresentados, é necessário proceder com o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico e certifique-se a devida providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009368

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009368 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009368, noticiando suposto impedimento à candidatura de Vanair Almeida da Silva ao cargo de vereadora no município de Cariri do Tocantins-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, a qual relata um suposto impedimento à candidatura de Vanair Almeida da Silva ao cargo de vereadora no município de Cariri do Tocantins-TO. Em anexo, documentação que supostamente comprove o impedimento da referida candidata. Os autos encontram-se conclusos para deliberação. O prazo para o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas expirou em 15 de agosto de 2024. A partir dessa data, todos os requerimentos apresentados foram oficialmente recebidos pela Justiça Eleitoral e estão sujeitos à análise. Neste momento, procede-se à verificação da documentação apresentada, bem como ao cumprimento das condições de elegibilidade e desincompatibilização previstas na legislação, incluindo as questões apontadas pelo denunciante. Dado que o teor da denúncia está sendo considerado no âmbito da análise dos registros apresentados, é necessário proceder com o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009367

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009367 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009367, noticiando suposto impedimento à candidatura de Janir Pociano de Oliveira ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, a qual relata um suposto impedimento à candidatura de Janir Pociano de Oliveira ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO. Em anexo, documentação que supostamente comprove o impedimento do referido candidato. Os autos encontram-se conclusos para deliberação. O prazo para o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas expirou em 15 de agosto de 2024. A partir dessa data, todos os requerimentos apresentados foram oficialmente recebidos pela Justiça Eleitoral e estão sujeitos à análise. Neste momento, procede-se à verificação da documentação apresentada, bem como ao cumprimento das condições de elegibilidade e desincompatibilização previstas na legislação, incluindo as questões apontadas pelo denunciante. Dado que o teor da denúncia está sendo considerado no âmbito da análise dos registros apresentados, é necessário proceder com o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009213

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009213 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009213, noticiando suposto impedimento à candidatura de Luiz Carlos Ferreira de Oliveira ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, a qual relata um suposto impedimento à candidatura de Luiz Carlos Ferreira de Oliveira ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO. Em anexo, foi encaminhada certidão de quitação eleitoral do candidato mencionado. Os autos encontram-se conclusos para deliberação. O prazo para o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas expirou em 15 de agosto de 2024. A partir dessa data, todos os requerimentos apresentados foram oficialmente recebidos pela Justiça Eleitoral e estão sujeitos à análise. Neste momento, procede-se à verificação da documentação apresentada, bem como ao cumprimento das condições de elegibilidade e desincompatibilização previstas na legislação, incluindo as questões apontadas pelo denunciante. Dado que o teor da denúncia está sendo considerado no âmbito da análise dos registros apresentados, é necessário proceder com o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009389

Notificação de Arquivamento – Denunciante anônimo

Ouvidoria do MPTO – Protocolo 07010713042202411

O Promotor de Justiça, Dr. Rafael Pinto Alamy, Promotor de Justiça Eleitoral, da 2ª Zona Eleitoral de Gurupi, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato n.º 2024.0009389 a partir de denúncia anônima em desfavor Adilon Xavier Moreira, candidato ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO, seria inelegível por aparentemente ser analfabeto.

Salienta-se que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta PJE de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 56, § 10, da Portaria n.º 01/2019-PGR/PGE)

920109 – ARQUIVAMENTO

Trata-se de notícia de fato instaurada por determinação da Ouvidoria do MPTO, o qual alega que Adilon Xavier Moreira, candidato ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO, seria inelegível por aparentemente ser analfabeto. Em anexo, documentação que supostamente comprova o impedimento do referido candidato.

Os autos encontram-se conclusos para deliberação.

O prazo para o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas expirou em 15 de agosto de 2024. A partir dessa data, todos os requerimentos apresentados foram oficialmente recebidos pela Justiça Eleitoral e estão sujeitos à análise. Neste momento, procede-se à verificação da documentação apresentada, bem como ao cumprimento das condições de elegibilidade e desincompatibilização previstas na legislação, incluindo as questões apontadas pelo denunciante.

Além disso, a aferição da alfabetização deve ser realizada com o menor rigor possível. Sempre que o candidato demonstrar uma capacidade mínima de leitura e escrita, mesmo que de forma rudimentar, não deverá ser considerado analfabeto para fins de inelegibilidade.

De mais a mais, a declaração de escolaridade utilizada para justificar a alfabetização, possui presunção relativa de veracidade. Nesse sentido a jurisprudência:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE ESCOLARIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ANALFABETISMO. ART.

14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. 1. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. 2. A declaração de escolaridade, que é uma prova de alfabetização, tem presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 19, II, da Constituição da República, e é o primeiro requisito exigido pelo inc. IV do art. 27 da Res.-TSE nº 23.609/2019 para a aferição da condição de alfabetizado do candidato. Apenas em caso de ausência é que se devem buscar outros meios para o preenchimento do requisito da alfabetização, nos termos do § 5º do art. 27 da mesma resolução. 3. Recurso Eleitoral não provido (TRE-PE - RE: 0600239-42.2020.6.17.0043 BELÉM DE MARIA - PE 060023942, Relator: JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO, Data de Julgamento: 28/10/2020, Data de Publicação: PSESS Publicado em Sessão, data 28/10/2020)"

Por fim, dado que o teor da denúncia está sendo considerado no âmbito da análise dos registros apresentados, é necessário proceder com o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Publique-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico e certifique-se a devida providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento definitivo no sistema.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0008813

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0008813 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0008813, noticiando suposto caso de propaganda eleitoral antecipada. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria Regional Eleitoral do Tocantins, com o seguinte conteúdo: " Professor contratado e indicado pela vereadora Débora Ribeiro de Gurupi, utiliza de seu cargo (indicado por ela) para fazer propaganda eleitoral com alunos e no espaço da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa localizado no setor sol nascente em Gurupi. O vídeo retirado da sua própria rede social." Além da declaração, foram enviados vídeos onde supostamente alunos da Escola Estadual Dr. Joaquim Pereira da Costa fazem pedido expresso de voto. Vieram os autos conclusos para deliberação. De acordo com o artigo Art. 36-A. Não constituem propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos, as seguintes ações: menção à possível candidatura, exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos relacionados a essas menções, que podem receber cobertura dos meios de comunicação social, incluindo a internet. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) No caso em análise, observa-se que as imagens não configuram propaganda eleitoral antecipada. Portanto, determino o arquivamento do caso, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002801

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral para apurar suposta promoção de candidatura efetuada pela então pré-candidata a vereadora, Jeane Jaques L. C. Toledo. Segundo a denúncia anônima, a referida candidata utilizaria de sua posição como docente contratada no Centro Universitário Unirg para promover sua candidatura.

Conforme expresso no OFÍCIO/PRES/UNIRG Nº 171/2024 (evento 10), a instituição apresentou todos os esclarecimentos necessários. Ademais, considerando a insuficiência das informações contidas na denúncia, tais como data, horário dos fatos e testemunhas, torna-se imperativo proceder com o arquivamento do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

DETERMINO, por necessárias, as seguintes providências:

1. Dê-se publicidade por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico;
2. Comunique-se ao Procurador Regional Eleitoral para análise e homologação do arquivamento;

Cumpra-se.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0009142

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009142 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato Eleitoral nº 2024.0009142, noticiando suposto impedimento à candidatura de Ricardo Sandes Ponciano ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam-se de notícias de fatos instauradas por determinação da Ouvidoria do MPTO nos dias 14, 15 e 20 de agosto de 2024, a qual relata um suposto impedimento à candidatura de Ricardo Sandes Ponciano ao cargo de vereador no município de Cariri do Tocantins-TO. Em anexo, foram encaminhadas repetidamente as certidões de quitação eleitoral do candidato mencionado. Os autos encontram-se conclusos para deliberação. O prazo para o recebimento dos pedidos de registro de candidaturas expirou em 15 de agosto de 2024. A partir dessa data, todos os requerimentos apresentados foram oficialmente recebidos pela Justiça Eleitoral e estão sujeitos à análise. Neste momento, procede-se à verificação da documentação apresentada, bem como ao cumprimento das condições de elegibilidade e desincompatibilização previstas na legislação, incluindo as questões apontadas pelo denunciante. Dado que o teor da denúncia está sendo considerado no âmbito da análise dos registros apresentados, é necessário proceder com o arquivamento da presente Notícia de Fato, em conformidade com o disposto no art. 56 da Portaria 01/2019-PGR/PGE.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0002801

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0002801 – 2ª Zona Eleitoral

O Promotor de Justiça Eleitoral, Dr. Rafael Pinto Alamy, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Procedimento Preparatório Eleitoral nº 2024.0002801, instaurado para apurar suposta promoção de candidatura efetuada pela então pré-candidata a vereadora, Jeane Jaques L. C. Toledo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 2ª Zona Eleitoral, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 56, §1º da Portaria nº 1/2019 da PGR.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

O Ministério Público Eleitoral instaurou procedimento preparatório eleitoral para apurar suposta promoção de candidatura efetuada pela então pré-candidata a vereadora, Jeane Jaques L. C. Toledo. Segundo a denúncia anônima, a referida candidata utilizaria de sua posição como docente contratada no Centro Universitário Unirg para promover sua candidatura. Conforme expresso no OFÍCIO/PRES/UNIRG Nº 171/2024 (evento 10), a instituição apresentou todos os esclarecimentos necessários. Ademais, considerando a insuficiência das informações contidas na denúncia, tais como data, horário dos fatos e testemunhas, torna-se imperativo proceder com o arquivamento do processo. Ante o exposto, nos termos do art. 63, caput, da Portaria PGR/PGE 001/2019, promovo o arquivamento do procedimento extrajudicial.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

2ª ZONA ELEITORAL - GURUPI

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4701/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0782/2024)

Procedimento: 2023.0009533

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Laçada Lagoa Azul, Município de Pium/TO, foi autuada por impedir regeneração natural de florestas de vegetação nativa, tendo como proprietário(a), Luis Humberto Consoni Guimarães, CPF nº 074.702*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar possível impedimento de regeneração natural de florestas de vegetação nativa, na propriedade, Fazenda Laçada Lagoa Azul, com uma área de 1.999,18 ha, tendo como proprietário(a), Luis Humberto Consoni Guimarães, no Município de Pium/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 15 dias, certifique-se se o interessado apresentou contraproposta conforme foi acordado em audiência virtual, evento 39;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4705/2024

Procedimento: 2024.0009976

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) instaura de ofício o presente inquérito civil para apurar retirada de areia em tese sem qualquer licença do Complexo Farmakon, em Araguatins.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) oficie-se ao NATURATINS, com cópia da portaria e termos da representação para manifestação em 60 dias;
- 5) entregue também ao responsável pela extração, no local, a cópia.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Fharmakon - areia 2024.odt](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9518d070b0351f2c67671c73529c649f

MD5: 9518d070b0351f2c67671c73529c649f

Araguatins, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005937

NOTÍCIA DE FATO 2024.0005937

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no dia 23 dias do mês de maio de 2024, através da noticiante, senhora J. B. F. que é genitora do menor H. G. B. G., menor com 11 (onze) anos de idade, o qual possui deficiência auditiva parcial, tendo 68% (sessenta e oito por cento) da audição comprometida de ambos os lados. Na data dos fatos, o menor estava matriculado no Colégio Estadual de Araguacema, oportunidade em que a noticiante solicitou a escola uma professora que tivesse capacitação para atendê-lo, vez que, o menor não estava conseguindo se desenvolver com as aulas regulares. Contudo, a diretora do Colégio, senhora H. informou que contrataria a profissional ainda no começo do ano letivo, dando como data limite até o dia 20/04/2024, mas, até aquele momento nenhuma providência foi adotada. A noticiante informou que seu filho possui baixo rendimento escolar, e, que levava o celular para escola para fotografar as atividades e com seu auxílio tentava fazer as tarefas em casa, mas que não estava conseguindo evoluir. Informou ainda, que por falta de acompanhamento adequado, o menino já foi agredido por duas vezes durante o período que está na escola e que da última vez precisou ir ao hospital porque o colega que o agrediu teria lhe batido na região das costelas, lhe deixando sem ar. Por fim, a noticiante, solicitou intervenção do Ministério Público para que a direção do Colégio contratasse um profissional capacitado para auxiliar o infante nas atividades diárias da escola, possibilitando sua evolução educacional.

Diante do disposto acima, a direção do Colégio Estadual de Araguacema foi oficiada, o qual respondeu que estava em processo de contratação do referido profissional, conforme seq. 03. Contudo, ao contatar a noticiante para saber se o Colégio teria adotado a referida providência, esta informou que atualmente reside em Palmas/TO e matriculou o menor no Colégio Estadual Criança Esperança, Plano Diretor Norte, na cidade de Palmas/TO, a qual é uma instituição bilíngue para surdo.

É o relatório do essencial.

MANIFESTAÇÃO:

Em que pese a instauração da presente notícia de fato, após análise do caso, verifica-se que ocorreu a perda superveniente do objeto da investigação, pois ocorreu a mudança de endereço da criança para Palmas, onde foi matriculada em estabelecimento de educação com atendimento apropriado para o caso.

Diante do exposto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II da Resolução no 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados, caso haja endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por

intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4715/2024

Procedimento: 2024.0004678

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o fatos noticiados na notícia de fato nº 2024.0004678 versa sobre possível erro na assistência médica ao paciente T.H.F.D.S., que acarretou na perda do órgão reprodutor masculino, tendo o

mesmo sido atendido no Município de Nova Olinda, na UPA 24H de Araguaína e no Hospital Regional de Araguaína, sucessivamente;

CONSIDERANDO que a análise das possíveis irregularidades e falhas no atendimento ao paciente demanda conhecimento técnico de ciências médicas;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar suposta falha no atendimento médico ofertado a paciente T.H.F.S..

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Por ordem, OFICIE-SE ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins (CRM-TO), encaminhado cópia integral do procedimento e requisitando análise e adoção das providências que entender cabíveis quanto a suposta negligência médica no atendimento do adolescente T.H.F.S., bem como sejam expedidas "recomendações" a fim de que se possa evitar eventos semelhantes ao ocorrido, considerando o atendimento ofertado ao paciente em cada unidade de saúde por onde passou. Prazo de resposta: 40 (quarenta) dias;
3. Nomeio a Assessora Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000570



Procedimento Preparatório nº 2024.0000570

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína por meio da “Portaria de Instauração PP/2910/2024 (evento 8), a partir da Notícia de Fato nº 2023.0000570, com o intuito de apurar a suposta falta de execução de procedimentos básicos em biossegurança na Unidade Básica de Saúde da vila aliança em Araguaína.

Segundo a denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, um cidadão informou que no Postinho de Saúde da Vila Aliança, no Município de Araguaína, somente uma profissional faz o atendimento e vacinação, sem esterilizar as mãos e sem utilizar luvas antes do procedimento. Relatou que ao sair do postinho apresentou coceira persistente, além da demora na vacinação.

Como providência inicial, o Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão, encaminhando ofício à Secretária Municipal da Saúde - SEMUS, solicitando informações e providências acerca da quantidade de servidores que atendem a população na UBS e da execução dos procedimentos básicos de Biossegurança durante os atendimentos.

Em resposta ao expediente encaminhado, a Secretária Municipal da Saúde Araguaína, através do *Ofício nº 77/2024/SEMUS* (evento 7), informou que:

“(...) o quantitativo total de profissionais que laboram na unidade no horário de 07h as 19h é de 125 profissionais, sendo 64 profissionais da UBS Dr. Francisco Barbosa de Brito e 61 profissionais da UBS José de Sousa Rezende, conforme cadastro no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde). Ressaltamos que neste quantitativo inclui os Agentes Comunitários de saúde, que compõem as equipes de saúde, estão vinculados às UBS e realizam suas atividades tanto nas unidades quanto nos domicílios.”

O Município de Araguaína informou ainda que em razão da reforma da UBS José de Sousa Rezende, o prédio estava abrigando temporariamente as duas UBS, na seguinte disposição: - 07h as 13h - UBS Dr. Francisco Barbosa de Brito; - 13h as 19h - UBS José de Sousa Rezende.

Posteriormente, a SEMUS - Araguaína encaminhou o *Ofício nº 1048/2024/GABSEC/SEMUS* (evento 10) informando que:

“(…) reforçamos que as diretrizes internacionais e do Ministério da Saúde não exigem o uso de luvas ao administrar vacinas, a menos que o profissional que administra a dose entre em contato com fluídos corporais potencialmente infecciosos ou tenha uma lesão aberta na mão. Como procedimento padrão, deve-se higienizar as mãos imediatamente antes da administração da vacina, com sabão ou álcool em gel, sendo assim, os padrões de biossegurança exigidos pelo Ministério da Saúde têm sido repassados as equipes e orientamos que sejam seguidos por estas.”

Aos conclusos.

É o relatório, no necessário.

Compulsando os autos, analisando as informações fornecidas pelo Município de Araguaína, não se constatou falta de servidores para realizar atendimento na UBS da Vila Aliança, conforme escala de servidores anexa, sendo de praxe que o servidor que aplica a vacina também realize a anotação na caderneta de vacinação.

Ademais, verifica-se que a Unidade Básica de Saúde da Vila Aliança em Araguaína encontra-se seguindo as recomendações do Ministério da Saúde quanto a biossegurança na administração de vacinas, uma vez que a equipe é orientada a realizar a higienização das mãos antes de aplicar a vacina e que a utilização de luva não é obrigatória. Ressalte-se, por fim, que não há na denúncia encaminhada elementos probatórios que refutem as informações apresentadas pelo Município.

Quanto a possível demora no atendimento na sala de vacina, não vislumbro irregularidade ante ao contexto fático apresentado pelo Município, posto que, no período da denúncia, nas instalações da UBS da Vila Aliança funcionava também, *provisoriamente*, a UBS José de Sousa Rezende, em razão da reforma que estava sendo realizada no prédio dessa última. Assim, o maior fluxo de pessoas e de demandas, ainda que transitoriamente, pode impactar no aumento do tempo de espera por atendimento ao cidadão.

Por fim, quanto a mencionada coceira apresentada pelo cidadão após a aplicação do imunobiológico, não é possível realizar qualquer juízo de valor em razão de não ser conhecida e comprovada a sua causa, bem como não poder ser descartada possível reação adversa do organismo da(o) cidadã(o) à vacina aplicada. Frise-se, no entanto, que essa Promotoria de Justiça não voltou a receber novas denúncias acerca de possíveis irregularidades no atendimento da UBS da Vila Aliança ou reações adversas no usuário.

Desse modo, reste evidente que, no presente caso, não há justa causa para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

Diante do contido no presente caderno, aliado às razões acima expostas, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, por falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e dos artigos 18, inciso I, e 22 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, devendo ser adotadas as seguintes

providências:

1) Considerando que se trata de denúncia anônima, comunique-se o arquivamento à Ouvidoria e publique-se no Diário Oficial a presente decisão, além de tornar pública a íntegra dos autos para possibilitar a consulta ao denunciante pelo portal do cidadão;

2) Remeta-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da cientificação dos interessados ou da publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4702/2024

Procedimento: 2024.0004615

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0004615 ainda não foi possível constatar a oferta completa das

terapias no CER Municipal que a parte interessada postula, sendo necessária nova adoção de providências;

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar terapias no CER Municipal à criança I.V.F.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Reitere a Diligência 13355/2024 encaminha à Secretaria Municipal de Araguaína, com prazo de 05 (cinco) dias para resposta;
1. Oficie-se à coordenação do CER Municipal, por ordem, encaminhando cópia da Portaria do Procedimento e requisitando informações e providências acerca da previsão para início das terapias que o interessado necessita, solicitando ainda, o envio de cópia do plano terapêutico;
1. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;
1. Ao final do procedimento, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4716/2024

Procedimento: 2024.0004534

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça em substituição na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato instaurada para averiguar a situação dos idosos que estão em situação de vulnerabilidade social/financeira, já que o senhor Salomão é o único provedor do lar, sendo que seu rendimento é insuficiente para a família, o idoso Salomão Borges Freitas (60 anos) é deficiente físico, e a idosa Maria da Guia de Souza (65 anos) tem deficiência mental.

CONSIDERANDO as informações recebidas nos autos de NF 2024.0001019, que tramita na 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, percebidas por meio dos estudos psicossociais elaborados pelo CRAS III _ Lagoa Azul, da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Habitação de Araguaína/TO.

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar vulnerabilidade financeira dos idosos responsáveis por adolescente, o idoso Salomão Borges Freitas (60 anos) é deficiente físico, e a idosa Maria da Guia de Souza (65 anos) tem deficiência mental.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) considerando a expedição de pedido de vista técnica pela Equipe Multidisciplinar do Ministério Público, no evento 4, aguarde-se em secretaria o cumprimento.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4713/2024

Procedimento: 2024.0010013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio deste Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 57/2024/CIJE, do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual aportou dados detalhados obtidos em painel de Business Intelligence do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conadna) e do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), em 29 de julho de 2024, contendo notícia de irregularidade nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) de municípios desta Unidade da Federação;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a criação e/ou a regularização, arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de Buriti do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a proteção integral da população infantojuvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos

Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, acompanhar e verificar a efetiva criação e regularização do Fundo da Infância e Adolescência do Município de Buriti do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Oficie-se o CMDCA, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe documentação comprobatória sobre a situação atual do FIA, especialmente quanto à sua constituição formal, registro junto aos órgãos competentes, captação de recursos, execução de despesas do Fundo da Infância e Adolescência, bem como junte aos autos cópia da legislação que rege o Fundo;
- b) Oficie-se o Município de Buriti do Tocantins/TO, remetendo cópias dos anexos desta Portaria, para que informe, no prazo de 15 dias, se a conta do FIA Municipal encontra-se regular;
- c) Notifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR n. 57.2024.CIJE-1 FIA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79378ee4331a612a0fba25c84340935d

MD5: 79378ee4331a612a0fba25c84340935d

Araguatins, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4712/2024

Procedimento: 2024.0010012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio deste Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 57/2024/CIJE, do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual aportou dados detalhados obtidos em painel de Business Intelligence do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conadna) e do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), em 29 de julho de 2024, contendo notícia de irregularidade nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) de municípios desta Unidade da Federação;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a criação e/ou a regularização, arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de Araguatins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a proteção integral da população infantojuvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos

Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, acompanhar e verificar a efetiva criação e regularização do Fundo da Infância e Adolescência do Município de Araguatins/TO.

O presente Procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Oficie-se o CMDCA, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe documentação comprobatória sobre a situação atual do FIA, especialmente quanto à sua constituição formal, registro junto aos órgãos competentes, captação de recursos, execução de despesas do Fundo da Infância e Adolescência, bem como junte aos autos cópia da legislação que rege o Fundo;
- b) Oficie-se o Município de Araguatins/TO, remetendo cópias dos anexos desta Portaria, para que informe, no prazo de 15 dias, se a conta do FIA Municipal encontra-se regular;
- c) Notifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR n. 57.2024.CIJE-1 FIA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79378ee4331a612a0fba25c84340935d

MD5: 79378ee4331a612a0fba25c84340935d

Araguatins, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4714/2024

Procedimento: 2024.0010014

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio deste Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 57/2024/CIJE, do Conselho Nacional do Ministério Público, por meio do qual aportou dados detalhados obtidos em painel de Business Intelligence do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conadna) e do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), em 29 de julho de 2024, contendo notícia de irregularidade nos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA) de municípios desta Unidade da Federação;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a criação e/ou a regularização, arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de São Bento do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a proteção integral da população infantojuvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos

Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, acompanhar e verificar a efetiva criação e regularização do Fundo da Infância e Adolescência do Município de São Bento do Tocantins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Oficie-se o CMDCA, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe documentação comprobatória sobre a situação atual do FIA, especialmente quanto à sua constituição formal, registro junto aos órgãos competentes, captação de recursos, execução de despesas do Fundo da Infância e Adolescência, bem como junte aos autos cópia da legislação que rege o Fundo;
- b) Oficie-se o Município de São Bento do Tocantins/TO, remetendo cópias dos anexos desta Portaria, para que informe, no prazo de 15 dias, se a conta do FIA Municipal encontra-se regular;
- c) Notifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor de Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Oficie-se.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - OFÍCIO-CIRCULAR n. 57.2024.CIJE-1 FIA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/79378ee4331a612a0fba25c84340935d

MD5: 79378ee4331a612a0fba25c84340935d

Araguatins, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0008670

Trata-se de denúncia efetivada por Mony Tatielle Gomes de Melo para reclamar da morosidade na concessão de vaga em creche para seu filho, de 3 anos de idade, bem como de possíveis ingerências na oferta das vagas escolares dispostas pelo Município de Palmas, creditada ao rebaixamento injustificado na classificação de inscritos divulgada no portal do SIMPalmas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 6 de agosto de 2024 (evento 2), fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação - Semed (Of. nº 373/2024 – 10ª PJC), a fim de que prestasse esclarecimentos quanto às alegações de ingerências que impedem que a criança tenha garantido o direito de acesso à educação. Registra-se o não atendimento da solicitação até a presente decisão de arquivamento.

A despeito do não atendimento reiterado de solicitações expedidas por este Órgão de Execução, que tem sido observado como conduta habitual do atual gestor da referida pasta, fora certificado, no evento 3, o contato da reclamante, ocorrido em 17/8/2024, no qual nos informa que seu filho encontra-se devidamente matriculado.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4707/2024

Procedimento: 2024.0004682

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia de Clayta Silva Mota, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.0004682;
2. Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), decorrente da inadequação de atendimento educacional especializado prestado à discente na Escola Municipal Monteiro Lobato;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas a fim de solicitar o encaminhamento de comprovação da formação acadêmica/curricular e informações do vínculo empregatício (contrato/concurso/cargo) do profissional que presta o atendimento educacional especializado ao aluno, bem como o encaminhamento de cópia do Plano Educacional Individualizado - PEI, atualizado pela Escola Municipal Monteiro Lobato, em que está matriculado.
 - 4.3. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0000561

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, a partir de declaração prestada por Kézia Katieliy Justo de Oliveira em que denuncia a ausência de profissional intérprete de libras no CMEI Pequeno Príncipe, a fim de averiguar eventual afronta à Lei de diretrizes e Bases da Educação e ao art. 54, inciso III, do ECA e Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Destaca-se, de início, que foi remetido à Secretaria Municipal de Educação - Semed, o Of. nº 012/2024 – 10ª PJC, solicitando averiguação do caso, com vistas à garantia do direito ao efetivo acesso educacional do estudante.

Em 14/2/2024, fora reiterada (evento 3) a solicitação, sem registro de resposta até aquela data.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Educação argumenta, por meio do Ofício nº 154/2024, que de acordo com a legislação vigente, a solicitação de profissional de apoio escolar deve ser feita no ato da matrícula, pelo responsável legal, mediante apresentação de laudo médico do aluno. Não obstante, se compromete a empreender todos os esforços possíveis para prestação da assistência inclusiva do aluno.

As certidões acostadas aos eventos 8 e 9, datadas de 8/5/2024, registram os contatos efetuados tanto com a denunciante, quanto com os responsáveis legais da escola, por meio das quais se depreende que os alunos com deficiência auditiva, discentes na referida unidade escolar, ainda não estavam assistidos por profissional intérprete de libras, até aquele momento.

No dia 13/5/2024, fora expedida nova solicitação (Of. nº 160/2024 – 10ª PJC - evento 10), com vistas ao posicionamento da pasta acerca das medidas destinadas à resolução do caso. Registra-se, novamente, o não atendimento da solicitação, até esta decisão de arquivamento, fato que pode ensejar a adoção de medidas legais cabíveis.

A despeito do não atendimento reiterado de solicitações expedidas por este Órgão de Execução, o que tem sido observado como conduta habitual do atual gestor da pasta, fora certificado, no evento 11 (28/8/2024), novo

contato com a reclamante que, por sua vez, informa que seu filho já está devidamente apoiado por profissional intérprete de libras no ambiente escolar.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO o Procedimento Preparatório, com fundamento no artigo 22 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, tomará uma das seguintes providências:

1. Converterá o julgamento em diligência para a realização de atos imprescindíveis à sua decisão, especificando-os e remetendo os autos ao membro do Ministério Público que determinou seu arquivamento, e, no caso de recusa fundamentada, ao órgão competente para designar o órgão de execução que atuará;
2. Deliberará pelo prosseguimento do Procedimento Preparatório, indicando os fundamentos de fato e de direito de sua decisão, adotando as providências relativas à designação, em qualquer hipótese, de outro órgão de execução para atuação.

A sessão do Conselho Superior do Ministério Público será pública, salvo no caso de haver sido decretado o sigilo. Assim, o presente Procedimento Preparatório deverá ser arquivado eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominado E-ext, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0004681

Trata-se de denúncia efetivada por Ednilson Gomes Silva para reclamar da morosidade do Município de Palmas na concessão de vaga para transferência escolar de sua filha, atualmente matriculada no Colégio Militar, para a Escola Municipal Anne Frank, unidade educacional mais próxima à sua residência, na qual estudam suas duas outras filhas.

É o sucinto relatório.

De início, é importante rememorar que a competência do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Em 30 de abril de 2024 (evento 2), fora oficiada a Secretaria Municipal de Educação - Semed (Of. nº 146/2024 – 10ª PJC), a fim de que averiguasse o caso, garantindo o direito ao efetivo acesso educacional da criança, com a matrícula na Escola Anne Frank, diante da excepcionalidade do caso, pelo fato Unidade Educacional se encontrar próxima da residência da declarante, bem como por ser a Unidade Educacional em que suas irmãs já encontram-se matriculadas (art. 53, V, ECA).

Em resposta, datada de 29 de maio de 2024 (evento 5 - Ofício 1333/2024/GAB/SEMED), a Secretaria Municipal de Educação - Semed informa que a unidade educacional pretendida não dispõe da vaga, mas que a secretaria ofertou, como opção, vagas para as crianças em outra escola municipal, nas proximidades, porém os responsáveis optaram por mantê-las matriculadas nas escolas em que já estão e continuar aguardando surgimento de vaga na Escola Municipal Anne Frank.

O evento 6 dos autos certifica o contato com o denunciante, que confirma as informações prestadas pela Semed, acostadas ao evento 5, tendo sido oportunamente informado do arquivamento dos autos, para fins do que dispõe as normativas em vigor.

Considere-se que, neste caso, não há negativa ao direito ao acesso educacional, uma vez que foi ofertada vaga escolar em outra escola de modo a comportar as três irmãs, contudo o denunciante não teve interesse. Há que se destacar, ainda, que as escolas em que estão matriculadas também são próximas à residência da família.

Ante o exposto, tendo sido tomadas as providências cabíveis ao fato narrado e o (a) declarante devidamente notificado (a) e ciente de que, caso queira, pode recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008, ARQUIVO a Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do

Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato será arquivada, eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP no 174/2017, com a redação alterada pela Resolução no 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4709/2024

Procedimento: 2024.0009827

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Teresinha Aparecida Ferreira, relatando que aguarda consulta em otorrinolaringologista solicitada em 29/05/2024, contudo não ofertada pela SEMUS até o momento;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia pela SEMUS;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade na oferta do serviço, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-e;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4700/2024

Procedimento: 2024.0009962

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pelo Sr. Abel Ribeiro Guimarães Júnior, relatando que sua mãe, a Sra. Ivani Luiz necessita de bolsa de colostomia, contudo compareceu ao CER III e foi informado que não é fornecida;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia pela SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada irregularidade no fornecimento do insumo, adotar as medidas cabíveis.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-e;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4706/2024

Procedimento: 2024.0001273

PORTARIA Nº 52/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0001273 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar situação de vulnerabilidade envolvendo a infante A. A. S. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4711/2024

Procedimento: 2024.0004912

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a necessidade de proceder ao reconhecimento oficioso de paternidade da criança A. A.C.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0004912,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o reconhecimento oficioso de paternidade da criança A. A.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de

informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colméia como secretária deste feito;
5. Aguarda-se o resultado do exame de DNA;
6. Após resultado do exame de DNA, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 4703/2024

Procedimento: 2024.0004910

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO a notícia da situação de vulnerabilidade que vivera a criança A.R.A., bem como de risco atual de seu irmão nascituro, em virtude da negligência evidenciada pelos genitores, usuários de entorpecentes.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0004910,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando acompanhar os atendimentos e evolução da criança A.R.A. e de seu irmão nascituro.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser

instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP, e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeia-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar e à Secretaria de Assistência Social, solicitando acompanhamento da família, criança e nascituro, com emissão de relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça;
6. Aguarde-se manifestação do Conselho Tutelar e da Secretaria de Assistência Social, ou decurso de prazo. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007008

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de denúncia anônima, advinda da Ouvidoria do Ministério Público, em desfavor de D.V.M., acerca de possível invasão da faixa de domínio, localizada à margem direita da Rodovia TO 336, situada a 3,4 km da cidade de Colmeia/TO, seguindo em direção ao Município de Guaraí/TO (evento 1).

O noticiante informou que o local da invasão está situado em uma curva fechada, se tratando de uma rodovia com grande fluxo de veículos, sendo ali um local com alto risco de acidentes, inclusive se agravando pelo fato de o invasor utilizar aquele trecho como entrada e saída de veículos (sua motocicleta com uma carretinha).

Acrescentou, ainda, que no local existe uma nascente de água, tendo o invasor retirado toda a vegetação que existia no local, plantando ali bananeiras, pés de mandioca, construído um barraco e dado início à construção de um chiqueiro, tudo isso próximo à nascente ali presente.

Expediu-se a Notificação n. 29/2022-2ªPJ a D.V.M, para prestar esclarecimentos acerca dos fatos denunciados (evento 7).

Determinou-se, ainda, a realização de vistoria na área situada à margem direita da Rodovia TO 336, situada a 3,4 km da cidade de Colmeia/TO com anexação das fotografias/vídeos para elucidar os fatos, as quais foram juntadas no evento 8.

Então compareceu na Promotoria de Justiça D.V.M, narrando que vinha sofrendo perseguição e humilhações públicas, por parte da vizinha de sua plantação, acreditando ser a noticiante. Esclareceu que não causa prejuízos, pois suas plantações não chegam até as terras da vizinha.

Afirmou que após denúncias a Agência Tocantinense de Transportes de Obras – AGETO, compareceu até sua plantação, sendo ali fiscalizado, não restando comprovadas irregularidades ou invasão na propriedade particular. Ao final a equipe lhe forneceu uma lista com os documentos para regularização da área. Informou, ainda, que as plantações são para sua sobrevivência e de sua família e vende o que sobra para custear o tratamento de saúde de seu filho. Todavia, solicitaria a emissão da autorização junto à AGETO e retornaria com a documentação comprobatória (evento 9).

A fim de atualizar o andamento da autorização, novamente compareceu D.V.M, acompanhado de seu advogado, quando informaram que os trâmites estavam sendo realizados junto à Agência Tocantinense de Transportes de Obras - AGETO, e que naquele momento o engenheiro colheu as medições do eixo até a faixa de domínio, sendo que tais dados foram remetidos para o setor responsável, e o próximo passo será a realização do georreferenciamento da área, quando serão encaminhados ao órgão competente para emissão da autorização para uso da área (evento 10).

Expediu-se a Notificação n. 23/2023/2ªPJC no sentido de apresentar documentação atualizada, quanto ao andamento do procedimento de autorização para uso da faixa de domínio objeto do presente Inquérito Civil Público (evento 13).

Para elucidar o procedimento, foi juntada a Lei n. 2007/2008 e a Lei n. 3.676/2020, além do Decreto n. 6.187 e a Resolução n. 7/2021 (eventos 14, 15, 18 e 19).

Procedeu-se à juntada da solicitação junto à AGETO, com o fornecimento de documentação exigida para a ocupação da faixa de domínio, estando pendente a emissão de DARE e taxa de vistoria (evento 20).

Foi remetida a Notificação n. 46/2024/2ªPJC, para apresentação da documentação atualizada, quanto ao andamento do procedimento de autorização para uso da faixa de domínio (evento 23).

Tomou-se conhecimento que a demanda havia sido judicializada sob o n. 0000755-03.2023.8.27.2714 (numeração e-Proc), inclusive com emissão de sentença favorável ao autor do Interdito Proibitório, com determinação de desocupação da área e proibição de se efetivar novas plantações e edificações no local (eventos 24 e 25).

É o relatório. DECIDO:

Da análise das informações constantes, verifica-se que os conflitos acompanhados neste procedimento já são discutidos judicialmente, na ação de Interdito Proibitório n. 0000755-03.2023.8.27.2714 (numeração e-Proc), a qual já foi sentenciada, embora não tenha transitado em julgado.

Em resumo, não é conveniente nem producente continuar com a tramitação deste Inquérito Civil Público, uma vez que a matéria já está sob apreciação do Poder Judiciário.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 5/2018 CSMP/TO.

Submeto a decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 18, § 1º, da Resolução 5/2018/CSMP/TO.

Cientifiquem-se os interessados acerca da presente promoção de arquivamento, inclusive por intermédio de publicação no Diário Oficial do Ministério Público, consignando-se que poderão interpor recurso e apresentar razões ao Conselho Superior do Ministério Público até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento.

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações".

Após, remeta-se o Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo de 3 (três) dias, contado da efetiva cientificação dos interessados ou da publicação do Diário Oficial.

Colméia, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2023.0005890

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, com vistas a apuração de possíveis crimes cometidos por Policiais Cíveis lotados na 34ª Delegacia de Polícia Civil de Filadélfia-TO, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias.

CONSIDERANDO que está prestes a expirar o prazo de prorrogação anterior e, diante da necessidade de análise mais detalhada dos documentos juntados aos autos (eventos 16 e 17) e possível continuidade das investigações, necessária sua prorrogação;

Diante disso, PRORROGO o presente Procedimento Investigatório Criminal pelo prazo de 90 dias, nos termos do art. 12 da Resolução nº 13/06 do CNMP, devendo ser adotadas todas as providências necessárias para garantir a publicidade desta determinação.

Filadélfia/TO, data e hora certificada pelo sistema

Filadélfia, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004994

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2024.0004994, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2024.0004994

Assunto: Suposta irregularidade na contratação da pessoa jurídica D. C. C., para locação de veículo ao Gabinete do Prefeito de Presidente Kennedy.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, após o recebimento de denúncia apresentada anonimamente no canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando o que abaixo segue:

*“Comunico através deste um fato que ocorre na Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy. De uma série de contratos que levantam uma estranheza nos fornecedores, temos o contrato de locação de um veículo em nome de D. C. C., CPF ***-41, contrato de número 11. Segundo consta no portal da transparência do município, o contrato foi celebrado na modalidade de pregão presencial, fato que não há certeza do comparecimento da vencedora, considerando que a mesma reside no município de Tupirama – TO.*

D., como todo cidadão brasileiro, possui direito de participar de processos públicos para concorrer a licitações, este fato é inquestionável. Porém o que causa grande suspeita no contrato são os fatos a seguir:

D., segundo consta em suas redes sociais em vídeos, possui vínculo empregatício na empresa do filho do prefeito, supermercado Lemos; Em suas redes sociais, D. deixa claro a proximidade com K. C., esposa de M. F., filho e nora do prefeito do município, além de aparentemente (segundo as fotos), ser baba do neto do prefeito; Não é de hoje que a prefeitura possui contratos suspeitos, considerando o Inquérito Civil (IC) 2022.0005518; Desde o ano de 2022 a mesma vem sendo a ganhadora de todos os pregões presenciais que ocorrem; A citada aparenta não possuir recursos necessários para aquisição do veículo locado; causa grande suspeitas na proximidade da contratada com pessoas diretamente ligadas à gestão, considerando que o modus operante é o mesmo quando se quer realizar desvio de verba pública.

Considerando que a locação é feita com recursos públicos e que é livre o direito de realizar tal denúncia na ouvidoria, solicito ao MP a averiguação da denúncia e dos fatos que fazem parte do contexto aqui citado”.

O reclamante anônimo anexou fotografias à representação (evento 1).

Desta feita, este órgão de execução determinou a expedição de ofício ao Município de Presidente Kennedy, solicitando informações sobre o teor da denúncia, bem como o envio da ata de julgamento do pregão presencial e cópia do documento do veículo fornecido pela licitante vencedora do certame, que deu ensejo ao Contrato nº 011/2024.

Em atendimento à diligência desta Promotoria de Justiça, o Município de Guaraí encaminhou o Ofício nº GAB/054/2024, informando o seguinte:

“(…) O que diz respeito a capacidade econômica para a execução de contratos podemos afirmar que essa comprovação não se faz necessária pois a critério da administração no edital, no item 8.3 letra “F” diz que tem obrigatoriedade apresentar RG, CPF, comprovante de endereço CND pessoa física, Federal, Estadual, Municipal e trabalhista (…)

Desse modo, como foi solicitado, juntamente ao ofício, foram anexados a ata de pregão presencial, parecer jurídico nº 0537/2023, referente ao Pregão Presencial nº 011/2023, do tipo Menor Preço, e o documento do veículo objeto do contrato, em nome da vencedora da licitação (Evento 7). No evento 10, foi juntada cópia do edital e de sua publicação.

No evento 14, a fornecedora D. C. C. prestou declarações e esclarecimentos sobre o teor da denúncia anônima.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Este procedimento foi instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação da pessoa jurídica D. C. C., cujo objeto é a locação de veículo para atender as necessidades do gabinete do Prefeito de Presidente Kennedy.

Instado a se manifestar sobre o teor da denúncia anônima, o Prefeito do Município de Presidente Kennedy informou que todo o processo de contratação foi regular. No tocante ao questionamento de capacidade financeira, apontou o item 8.3, letra “F” do edital, alegando que a capacidade financeira neste caso não se fazia necessária para execução do contrato. Os documentos obrigatórios eram o RG, CPF, comprovante de endereço, CND da pessoa física, Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista.

Junto ao ofício foram enviados os seguintes documentos:

1. Ata de Pregão Processo nº 537/2023 – Pregão Presencial 11/2023, na qual constavam quatro

empresas concorrendo ao processo, que tratava de mais de um serviço, dentre elas D. C. C. Segundo o que consta na Ata, D. foi a única que concorreu para a locação de veículo, havendo, em decorrência disso, a contratação direta.

2. Parecer Jurídico sustentando que, compulsando os autos do processo licitatório em questão, vê-se a ocorrência dos requisitos legais exigidos pela lei de Licitações nº 8.666/93, tanto no edital quanto em seus anexos. Recomendou-se que o edital fosse devidamente publicado atendendo aos prazos de acordo com a legislação pertinente.
3. O documento do veículo, objeto da licitação em questão, no qual consta sua placa, modelo e o nome de seu proprietário.

Ao final, colheu-se as declarações da Sr^a D. C. C., que afirmou ser operadora de caixa no Supermercado Lemos, na cidade de Pedro Afonso-TO. Disse que recebe um salário líquido de cerca de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Que, tomou conhecimento do processo licitatório através de amigos que frequentam a mesma igreja na cidade de Presidente Kennedy-TO, no final do ano de 2021. Informou também que, nos anos de 2022 e 2023, participou novamente do mesmo tipo de licitação e venceu os certames e, em toda as ocasiões em que foi contratada pela prefeitura forneceu o mesmo automóvel, qual seja, um GOL Prata, ano 2019. Informou, ainda, que comprou o veículo em questão de uma revendedora de carros usados na cidade de Palmas-TO, no ano de 2021. Continuou dizendo que é prima da nora do Prefeito de Presidente Kennedy-TO, a Sr^a K. Negou ser babá dos netos do prefeito de Presidente Kennedy-TO.

Assim, considerando que as irregularidades apontadas pelo denunciante anônimo não restaram comprovadas, impõe-se o arquivamento deste procedimento preliminar.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, *in fine*, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder à remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Determino que o denunciante anônimo seja cientificado a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, caso tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação, cujas razões recursais deverão ser protocolizadas nesta Promotoria de Justiça, informando-lhe, ainda, que a íntegra deste procedimento preliminar está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se D. C. C., o Município de Presidente Kennedy-TO e a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4698/2024

Procedimento: 2024.0004558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Constituição Federal consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV), e outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, VII, CF);

Considerando que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extra-jurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

Considerando que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, "b", da Lei 8.625/93;

Considerando que é dever institucional do Ministério Público, a defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

Considerando o princípio da Supremacia do Interesse Público e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os agentes públicos a devida responsabilização, em caso de desvio;

Considerando que o atendimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos deve pautar as atividades dos agentes públicos e é objeto da fiscalização por parte do Ministério Público;

Considerando a representação recebida pelo Ministério Público de recebimento indevido de gratificação pelo servidor público do município de Taboão A. T. de F., ocupante do cargo de assistente administrativo PI (evento 1);

Considerando que a gratificação consiste em vantagem acrescida ao vencimento em razão do exercício de uma determinada função ou de condições excepcionais de trabalho previstas em lei;

Considerando o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza do Taboão (Lei Complementar n. 005/2017), que estabeleceu os casos em que são devidas gratificações aos servidores, sendo eles:

Art. 65. Além da remuneração e das vantagens previstas nesta Lei Complementar, são deferidas aos servidores:

I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - gratificação natalina.

III - adiciona por tempo de serviço

Parágrafo único. A concessão de função de confiança ocorre mediante previsão legal.

Art. 66. Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou ao estabilizado, investido em cargo de provimento em comissão ou em função de confiança, é devida gratificação fixada em lei própria.

Parágrafo único. A gratificação, de que trata este artigo, não se incorpora ao vencimento do servidor para nenhum efeito.

Considerando a representação recebida pelo Ministério Público de suposto recebimento indevido de gratificação pelo servidor público do município de Tabocão A. T. de F. (evento 1);

Considerando que conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Fortaleza do Tabocão (Lei Complementar n. 005/2017), a gratificação é devida apenas aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança;

Considerando que A. T. de F., que é ocupante do cargo de assistente administrativo PI, recebe gratificação de 90% do vencimento porque, segundo informações prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal, ser responsável pelos abastecimentos dos veículos da frota do município;

Considerando que as gratificações não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública¹.

Considerando que “A gratificação de serviço *propter laborem* é outorgada ao servidor a título de recompensa pelos ônus decorrentes do desempenho de serviços comuns em condições incomuns de segurança ou salubridade, ou concedida para compensar despesas extraordinárias realizadas no desempenho de serviços normais prestados em condições anormais, abrangendo situações como risco de vida ou saúde, serviços extraordinários (prestação fora da jornada de trabalho), local de exercício ou da prestação do serviço, razão do trabalho (participação em comissões)².

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no artigo 37, caput, da CF;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2024.0004558, autuada em 25 de abril de 2024,

Considerando a necessidade de se determinar as diligências necessárias ao presente procedimento, apresentando-se possível e, neste caso, necessária a conversão em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil,

RESOLVO

Converter a Notícia de Fato 2024.0004558 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar suposto recebimento indevido de gratificação pelo servidor efetivo do município de Tabocão, A. T. de F., determinando a realização das seguintes diligências:

- 1) Registre-se e autue-se a presente portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- 2) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe

conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público;

3) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n.º 017/2016, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público.

5) Após, volvam-me os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se.

[1](#)Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná, no proc. 240399/2018: Acórdão 3863/19

[Notícia de Fato 2024.00045582](#)idem

Guaraí, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007648

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2023.0007648 - 7ªPJM

EDITAL

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2023.0007648, instaurado para apurar a existência de disposição ilegal de resíduos domésticos e poda de árvores em lote da quadra 185, Rua 80, setor Nova Fronteira em Gurupi – TO. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queira, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1.º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação na qual o cidadão informa a existência de disposição de resíduos domésticos e poda de árvores em lote ao lado da casa nº. 425, na quadra 185, no setor Nova Fronteira causando poluição ao meio ambiente em Gurupi. De início, foi requisitada diligência a Diretoria de Posturas, para adoção das medidas necessárias para mitigar o problema, ev. 09. Em resposta a Diretoria de Posturas informou que notificou o proprietário do lote a promover a limpeza sob pena de autuação ev. 10. Questionada se a notificação foi atendida, a Diretoria de Posturas informou que o cidadão não procedeu a limpeza do lote, razão pela qual o autuou, processo nº. 2024000093, o qual estava no Contencioso Administrativo e que o caso foi encaminhado para a Secretaria de Infraestrutura para que procedesse a limpeza do local, ev. 16. No tocante a limpeza do lote, a Secretaria de Infraestrutura informou que foi realizada em 09/05/2024 e encaminhou fotografias que mostram que o imóvel foi gradeado, ev. 20. Vieram os autos conclusos. Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito. Consta da representação a existência de disposição de entulhos e lixo em imóvel residencial localizado na quadra 185 do setor Nova Fronteira em Gurupi. Questionada a Diretoria de Posturas notificou o proprietário do imóvel que se manteve inerte, o qual foi autuado posteriormente e o auto de infração remetido ao contencioso administrativo para julgamento. Por conseguinte, foi acionada a secretaria de infraestrutura que procedeu a aração do lote, retirando a vegetação que crescia impedindo que o local pudesse se tornar ermo e suscetível a prática de ilícitos. Por outro lado, em que pese não terem sido retirados os materiais lançados indevidamente, parte foi triturada e incorporada ao solo com o processo de aração realizado. Assim, há se observar que o município procedeu nos termos do que determina a legislação municipal, que foi a notificação e autuação do proprietário e

realizará a cobrança pelo serviço realizado no imóvel com o lançamento do IPTU. Dessa forma, observo não haver motivos para a judicialização do feito ou adoção de outra medida extrajudicial, motivo pelo qual, com fundamento no art. 18, I, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público e submeto minha decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei 7.347/85. Antes, porém, cientifiquem-se o Representante E a Diretoria de Postura, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/08 do CSMP-TO.

Gurupi, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920102 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007090

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado em 04/03/2022, por meio da Portaria de Instauração ICP/0543/2022, para apurar possível irregularidade no fornecimento de alimentos, destinados à merenda escolar, às escolas estaduais situadas no município de Pedro Afonso pela empresa “Magazine Júlia”, tendo como investigada a pessoa jurídica Almeida e Azevedo LTDA., CNPJ: 17.490.170/0001-02, conforme denotam os autos (evento 01).

Durante a investigação, diversas diligências foram realizadas, em especial, pesquisas junto ao Portal da Transparência da Prefeitura de Pedro Afonso/TO, durante o período de 09 de Março até 21 de Junho de 2021, conforme as certidões acostadas nos eventos 04 e 07.

Em contrapartida, foi expedida Diligência nº 16427/2021 ao Prefeito do Município de Pedro Afonso/TO, com intuito que encaminhasse cópia do Contrato de fornecimento de alimentos pela Empresa “Magazine Júlia” ao município de Pedro Afonso/TO (Evento 08). Entretanto, não foram obtidas às respectivas respostas.

Por conseguinte, foi reiterada à referida Diligência por intermédio da Diligência nº 19422/2021 (Evento 10).

No evento 12, foi acostada resposta à Diligência nº 19422/2021 (Evento 10), por intermédio do OF. GAB.nº 399/2021, a qual asseverou, em sucintas palavras, que desde março de 2020, não foram adquiridas merendas, pois não haviam aulas presenciais devido a Pandemia COVID-19. E que durante o ano de 2021, foi realizado certame licitatório, cujo qual a Empresa “Magazine Júlia” não participou e nem foi contratada.

Neste sentido, no Evento 13 foi acostado Relatório Técnico nº 040/2021, elaborado pelo CAOPAC – Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Criminal, o qual discorreu que a Empresa “Magazine Júlia”, possui idoneidade, obteve-se a resposta de que a referida Empresa possui o nome fantasia citado, cujo qual atende a razão social Almeida & Azevedo Ltda com CNPJ n 17.490.170/0001-02, com quadro societário formado pelos sócios ativos Sr. Protásio Gomes de Almeida Filho e Sr. Jarbas Azevedo de Almeida.

E ainda, foi constatado que *“a referida Empresa não possui empecilho para contratar com a Administração Pública, estando regular para concorrer às licitações e executar contratos com o Poder Público, bem como não havendo nenhum tipo de restrições.”*

No evento 16, foi expedida à Diligência 30252/2021, com objetivo que a Prefeitura de Pedro Afonso/TO, encaminhe cópia do contrato firmado para o fornecimento de merenda escolar à rede pública municipal e/ou fornecimento de cestas básicas às famílias dos alunos pela Empresa “Magazine Júlia.”

Em resposta, no evento 17, foram acostados processos licitatórios realizados com as Empresas fornecedoras de alimentos para as Escolas, as quais abrangiam estes respectivos períodos. Entretanto, nenhuma destas Empresas tinham o nome de “Empresa Magazine Júlia”, apesar de os contratos se referirem a todos municípios que abrangem a Comarca de Pedro Afonso/TO. Dentre os quais, o próprio município Pedro Afonso/TO, Bom Jesus do Tocantins/To, Santa Maria do Tocantins e Tupirama/TO.

Nos eventos 19, 23 e 25, foram expedidas às Diligências nº 22129/2022, nº 24854/2023 e nº 17813/2024, as quais reiteraram às demais diligências, acima aludidas.

Em resposta, no evento 20, foi expedido Ofício pela Secretaria Estadual da Educação – SEDUC/TO, o qual confirmou às respostas anteriores, expedidas pela Prefeitura de Pedro Afonso/TO, as quais informaram que não possuem contratos com a Empresa Magazine Júlia. Todavia, mantém contrato com as Empresas fornecedoras de merenda Escolar, quais sejam: Albuquerque- EIRELI, Poliane Silva Alves e Sábio E. Manea.

É o relato do necessário.

Compulsando os autos sob análise perfunctória, no tocante ao Inquérito Civil Público nº2020.0007090, constatou-se que apesar de a denúncia relatar possível “ocorrência de irregularidades no fornecimento de alimentos destinados à merenda escolar nas escolas estaduais situadas na Comarca de Pedro Afonso/TO, em especial o próprio município de Pedro Afonso/TO, Bom Jesus do Tocantins/TO, Santa Maria do Tocantins e Tupirama/TO,” tais fatos não restaram comprovados tendo em vista às diversas diligências implementadas durante a instrução persecutória, demonstradas em diversos eventos deste processo investigatório.

Importante destacar que o Inquérito Civil Público em epígrafe foi instaurado após determinação exarada nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0003618, em razão de notícia anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público relatando, que: “a empresa do Sr. PROTÁSIO, Magazine Júlia, fornecia carne e merenda escolar de totalmente fraudulenta, para Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Pedro Afonso/TO.

Somado ao fato, urge acrescentar que a notícia anônima foi formulada de forma genérica, sem informação de quais irregularidades foram constatadas e/ou a data em que ocorreram, foi determinada a realização de consulta no Portal da Transparência do Município de Pedro Afonso, a fim de identificar a existência de eventuais contratos de fornecimento de merenda escolar, não sendo obtido êxito, uma vez certificado que no referido portal não havia nenhum contrato publicado referente a anos anteriores a 2021.

Exaurido o prazo de instrução da Notícia de Fato, foi instaurado Procedimento Preparatório, determinando-se a expedição de ofício ao Município para informações sobre o objeto dos autos, bem como solicitada a colaboração do CAOPAC, para análise sobre a pessoa jurídica mencionada pelo noticiante.

Em resposta, o Município de Pedro Afonso informou que realizou processo licitatório para fornecimento de merenda escolar, contudo não houve participação da empresa Magazine Júlia ou de seus representantes.

Neste diapasão, não se vislumbra, a pertinência de se dar prosseguimento a este Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, tendo em vista o exaurimento das vias investigatórias.

Por tais razões, considerando que foram tomadas todas as medidas necessárias, urge a aplicação do art. 18, inciso I e § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

[...]

§1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 18, inciso I e § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, autuado sob o nº 2020.0007090,

sob os fundamentos fáticos acima delineados.

Por conseguinte, proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizado quem deve ser cientificado, nos termos do art. 18, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, para reexame necessário da matéria.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 17 de junho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012557

Cuida-se de NF instaurada para apurar as condições da escala de plantão do HRP. O tema é objeto da ação civil pública 00034697820208272733, que foi sobrestada para que o Ministério Público pudesse analisar as atuais condições da prestação do serviço. Em razão disso, foi instaurado esse procedimento a fim de viabilizar a realização de inspeção pelo CAOSAÚDE.

É o relato do necessário.

A inspeção foi realizada e o relatório juntado aos autos. As constatações foram utilizadas para instrução da ação judicial mencionada.

Diante disso, o objetivo do feito foi cumprido, que possui natureza administrativa voltada para a produção de provas para instrução de demanda em curso, não de investigação autônoma. Irregularidades que superem o objeto da demanda devem ser apuradas em procedimento próprio.

Isto posto, promovo o arquivamento da NF.

Publique-se a decisão, a fim de lhe conferir publicidade.

Deixo de remeter os autos ao CSMP visto que não se tratou propriamente de investigação autônoma, mas de procedimento auxiliar para ação civil pública em curso.

Pedro Afonso, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008838

O presente procedimento foi instaurado para averiguar a *denúncia* de que a sra. Aline Mendes, sobrinha do Secretário Ailson Mendes, supostamente continuaria trabalhando na Secretaria de Assistência Social de Brejinho de Nazaré (TO), tendo a Secretária Edinete e os funcionários omitido essa informação ao oficial de justiça (evento 1).

Compulsando o presente feito, observa-se que o documento não se encontra instruído com qualquer tipo de prova.

Ademais, consta nos autos documento certificando que a investigada não consta na folha de pagamentos do município de Brejinho de Nazaré (TO) e, ainda, o arquivamento do procedimento N. 2024.0003289, que tratava de fatos semelhantes (evento 4).

Nele restou comprovado que a Sra. Aline Dhatielle Mendes de Paiva é sobrinha do Secretário de Finanças do Município de Brejinho de Nazaré (TO), Ailson Mendes de Souza e o seu vínculo empregatício com a empresa '*Costa & Martins Engenharia Ltda.*'. Além disso, não houve mandado de diligência para que oficiais de Justiça, lotado nesta promotoria, comparecessem ao órgão em questão para buscar informações sobre os fatos investigados.

Neste contexto, o artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO determina que a notícia de fato deve ser arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Em razão disso, e sem mais delongas, considerando a inexistência da comprovação do vínculo funcional entre a municipalidade e a investigada ou outras informações que possam nortear a investigação e/ou autorizar sua manutenção ou conversão em procedimento preparatório ou inquérito civil público, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, isso sem prejuízo da reabertura do caso se surgirem novos elementos que corroborem a veracidade dos fatos.

- Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO;
- Comunique-se a Ouvidoria; e
- Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo de 10 dias úteis, archive-se o feito.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000101

Este procedimento foi instaurado para viabilizar a colheita de provas sobre a autoria e materialidade de atos de improbidade administrativa e/ou ilegalidades (evento 52) decorrentes de fatos narrados no documento que consta no evento 01, dando conta de que *“no dia 10 de dezembro de 2023 ocorreu uma prova na cidade de Silvanópolis Tocantins da banca icap [...] quando foi abrir o envelope as três pessoas assinaram a ata de recebimento do envelope não conferiu se o envelope estava devidamente lacrado só assinar a ata (sic) [...] passamos 4 horas sentado numa cadeira de educação infantil sem nenhum conforto [...] ventiladores com barulhos horrorosos [...] na [...] sala tinha gente compartilhando resposta e o aplicador nada fazia”*. Com efeito, em que pese a omissão quanto à identidade/qualificação das *“três pessoas assinaram a ata”* e ao suposto fato de *“não ter sido conferido “se o envelope estava devidamente lacrado”*, o Ministério Público logrou obter junto à empresa responsável pelo concurso público (ICAP) cópias das atas de registros do ocorrido em cada uma das sala onde as provas foram aplicadas e delas não se extraem notas irregularidades que, eventualmente, lancem dúvidas sobre a lisura do certame (eventos 06 e 47).

A propósito, no curso da investigação foram inquiridas as candidatas Ana Cláudia Custódio Neres, Virgínia Batista dos Santos e Aniete Melquiades Costa que, em uníssono, afirmaram que *“a aplicação da prova se deu normalmente”*, as provas estavam lacradas e a sua aplicação ocorreu sem intercorrência (eventos 48, 49 e 50).

Quanto à ausência de comodidade nos assentos e o funcionamento dos ventiladores, é certo que tais constatações não constituem ilícitos passíveis de apuração pelo Ministério Público, tampouco se constituem como irregularidades suficientes para fundamentar a anulação do certame, restando apenas o fato de que *“na [...] sala tinha gente compartilhando resposta e o aplicador nada fazia”*, mas, neste caso, o(a) 'denunciante' não declinou quem seriam essas pessoas ou mesmo a identidade do 'aplicador', tornando impossível a investigação.

Além dessas supostas irregularidades, outras notícias também aportaram nos autos. Com efeito, consta no evento 25 que *“membros da família do atual gestor e vereadores conseguiram se classificar de forma suspeita, sem levar em consideração suas qualificações ou méritos”*, muito embora o autor não tenha especificado, exatamente, quem seriam essas pessoas ou quais fatos fundamentam a suspeita.

Já do documento anexado no evento 28 desponta que o *“gestor passou muita gente sem nenhuma capacidade [...] os parentes e amiguinhos deles todos passaram”*, incorrendo-se em idêntica omissão no dever de especificar (no mínimo) os nomes dos supostos beneficiados.

Documentos com igual teor são encontrados nos eventos 56 e 57, mas em apenas um deles há a especificação de nomes dos parentes das autoridades municipais que teriam logrado aprovação.

Ocorre que, após a minuciosa análise dos documentos e informações colhidas no curso da investigação demonstra que o concurso público realizado pelo Município de Silvanópolis (TO) não destoia das normas legais e regulamentares aplicáveis, notadamente dos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e da isonomia.

Realmente, o Ministério Público não logrou apurar indícios de fraude, de manipulação ou qualquer tipo de favorecimento direcionado aos candidatos mencionados nas 'denúncias', cujas aprovações ocorreram dentro da legalidade e em virtude de seu desempenho nas provas.

Nesse sentido, verifica-se que os(as) 'denunciantes' não forneceram provas de que os candidatos aprovados não possuem qualquer qualificação para o desempenho das respectivas funções públicas e, muito pelo contrário, verifica-se do evento 84 documentos que indicam o cumprimento desse requisito de ordem subjetiva, quais sejam cópias de diplomas acadêmicos e de certificação.

De qualquer maneira, sabe-se que a comprovação dos requisitos objetivos (como a titulação acadêmica exigida no edital do certame) só pode ser exigida no ato da posse, sem que isso constitua condição fundamental para uma simples inscrição no concurso.

Sem embargo, não há nos autos qualquer evidência de tratamento privilegiado ou acesso a informações privilegiadas e, diga-se de passagem, em municípios pequenos, é comum que parentes de servidores municipais e autoridades públicas sejam aprovados em concursos, principalmente devido ao menor número de candidatas.

Assim, de maneira objetiva, não se pode falar em irregularidade na mera participação e aprovação de parentes no concurso realizado pelo Município de Silvanópolis (TO), diante dos vários elementos que apontam para uma condução transparente e imparcial do certame.

Como dito, não foram amealhadas provas de fraude, manipulação, vazamento de informações privilegiadas, alteração de critérios de seleção para beneficiar alguém ou qualquer outra prática que possa comprometer a isonomia e a igualdade de oportunidades entre os

candidatos.

Paralelamente, encontra-se no evento 37 reclamação lavrada nos seguintes termos, *verbis*:

“Fiz a inscrição para o concurso da Prefeitura Municipal de Silvanópolis, pra o cargo de Guarda Municipal PNE, e a instituição não divulgou nem a quantidade de inscritos para a vaga referida [...] e nem um momento divulgar as inscrições deferidas ou indeferidas para essa vaga, o certame por mais que as vagas seja pra CR(cadastro de reserva), o porque ela divulgou o número de inscritos geral para esse cargo e não pra PNE separados da ampla”.

Contudo, uma simples análise da documentação publicada no portal eletrônico da empresa contratada pelo Município de Silvanópolis (TO) revela que:

1. A quantidade de vagas disponibilizadas para portadores de necessidades especiais se encontra especificada à fl. 7 do edital do certame que segue publicado no endereço <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/93/anexos/7B1nIb0g2FcODYL0RZW8jJINyw3qtsRIYGtYHbT.pdf>;
2. A relação provisória dos candidatos inscritos se encontra publicada no endereço eletrônico <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/93/anexos/j8DZXXVvAxkzrmQp4pjoy0pLFVC3g45RLICnmZc6x.pdf> e a definitiva no endereço <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/93/anexos/qdcxbR2alATm5FW7AmMtQCuqRuceXhx1zzE7uKIF.pdf>; e que
3. A “relação candidato x vaga por modalidade”, ou seja, de ampla concorrência e para portadores de necessidades especiais se encontra publicada no endereço eletrônico <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/93/anexos/H6X3aqirsMbwcol091Tfl60hLQf0mX1B849VqZNZ.pdf>.

Logo, a ‘denúncia’ em questão não se revela procedente e, de mais a mais, eventuais desacertos (não comprovados neste caso) em relações de candidatos inscritos no certame devem ser alvo dos recursos previstos no próprio edital, sendo certo que o Ministério Público não pode servir como instância recursal das decisões da banca organizadora.

Registre-se, neste ponto, que cópia da resposta formulada pela empresa contratada frente ao questionamento alhures transcrito se encontra anexada no evento 100, o que denota firme transparência na realização do certame.

Ainda no curso da investigação aportou nos autos a notícia de que o Prefeito de Silvanópolis (TO) contratou empresa visando a terceirização de determinados serviços públicos, planejando a admissão de uma quantidade superior de servidores que as próprias vagas servidas no concurso público (evento 47). Contudo, esse fato, por si só, não caracteriza qualquer irregularidade porque, de um lado, a contratação de uma empresa prestadora de serviço é prerrogativa que se insere no âmbito da discricionariedade constitucionalmente garantida ao Chefe do Poder Executivo e, de outro lado, porque o número de servidores terceirizados passíveis de contratação pela Administração só pode encontrar limites nas reais necessidades do serviço público e não no quantitativo de vagas eventualmente definidas no concurso, principalmente porque a nomeação e posse de candidatos implica no incremento de despesas públicas em caráter definitivo e, desse modo, devem ser comedidos e aquém do número considerado nas precárias contratações.

A propósito, o Ministério Público solicitou e obteve do Município de Silvanópolis (TO) informações e documentos dando conta da existência de apenas 36 servidores contratados temporariamente no âmbito da Administração, ou seja, em quantidade inferior àquela consignada no evento 47 e, em sua maioria, distribuídos nas áreas da saúde, educação e limpeza urbana que, por sua própria e grave natureza, reclamam a manutenção dos postos públicos para garantir a continuidade dos serviços fundamentais (*vide* documento juntado no evento 83).

Nos eventos 69, 81 e 86 foram encartadas reclamações sobre a não homologação do concurso público, mas a simples análise do portal eletrônico da empresa contratada revela que essa providência foi concretizada ainda no mês de junho do ano corrente (*vide* o documento disponibilizado em: <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/93/anexos/6JR9jxKslyLarcX6vqzFr5kb7kC6JA6m7PWoe9Ib.pdf> e também no evento 99 destes autos).

No evento 98 consta cópia do Decreto Municipal n. 99/2023 que autorizou a realização do concurso e nomeou os membros da comissão especial por ele responsável.

Mercê de todos esses fatos e com base em todos os documentos amealhados, tornando-se certa a absoluta inexistência de provas da prática de atos irregulares que tenham conspurcado o concurso público realizado pelo Município de Silvanópolis (TO), conforme detalhado em linhas pretéritas, ou que possuam o condão de configurar ato doloso de improbidade administrativa que implique na grave intervenção do Ministério Público, além das providências que já adotou ao longo de toda a investigação, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, nos termos do artigo 18, 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO.

Desde já, determino:

Notifiquem-se todos os interessados identificados nestes autos, se possível.

Notifiquem-se o diretor da banca ICAP e o Prefeito de Silvanópolis (TO).

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO, garantindo-lhe ampla publicidade.

Aguarde-se o prazo recursal.

Esgotado 'in albis', encaminhe-se o feito para análise no Conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0000120

N. 15/2024

O Ministério Público do Estado do Tocantins, agindo por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), e sem perder de vista as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que instruem os auto do procedimento n. 2024.0000120, apontando que, até o mês de julho deste ano, constam na folha de pagamentos do Município de Oliveira de Fátima (TO) nada menos que 79 (setenta e nove) servidores que foram contratados por tempo determinado para realizar atividades e funções destituídas de qualquer excepcionalidade como, por exemplo, de fiscal de vigilância sanitária, motorista, fisioterapeuta, digitador de programas de saúde, farmacêutico, auxiliar de serviços de limpeza, recepcionista, vigia, nutricionista, auxiliar de serviços gerais, monitor de ônibus, monitor de sala de aula, assistente social, psicóloga, cirurgião dentista, pedreiro e médico veterinário, as quais deveriam constituir objeto de específico concurso público para viabilizar o provimento dos respectivos cargos;

Considerando que contra o Município de Oliveira de Fátima (TO) prevalece decisão expedida nos autos da ação judicial de n. 0016436-17.2018.8.27.2737 que tramita junto à 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO), determinando a suspensão de todos os contratos municipais em desacordo com o artigo 37, inciso IX da CF88 e dos respectivos pagamentos, além de proibir novas contratações à revelia de concurso;

Considerando que a decisão restou confirmada nos autos do agravo de instrumento de n. 0030331-11.2018.8.27.0000 que tramitou junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e permanece em vigor/válida até o presente momento;

Considerando que o artigo 37, inciso IX, da CF88 especifica que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender, tão somente, a necessidades temporárias de excepcional interesse público, circunstância essa que não se verifica, por exemplo, na contratação de motorista, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, auxiliar de serviços de limpeza, monitor de ônibus e de sala de aula, pedreiro e, principalmente, de digitador de programas de saúde, dentre outros, como procedeu o Município de Oliveira de Fátima (TO) na contramão do que determina a legislação vigente;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da CF88);

Considerando que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (artigo 37, inciso II, da CF88);

Considerando que eventuais serviços realizados por motorista, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, auxiliar de serviços de limpeza, de fiscal de vigilância sanitária, farmacêutico, assistente social, etc., não se revestem de evidente transitoriedade na demanda pelos serviços públicos e, portanto, não se adequam ao disposto no artigo 2º da Lei Municipal n. 390, de 24 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos dos art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 79, IX, da Lei Orgânica do Município de Oliveira de Fátima (TO);

Considerando que a Lei Municipal n. 390/2024 considera apenas como necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis à assistência de situação declarada de calamidade pública, ao combate de surtos epidêmicos, à admissão de professor substituto, à admissão de pessoal ou professor substituto para suprir carência na Administração Pública Municipal, ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, à admissão de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governos Federal, Estadual e/ou Municipal, à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde, à execução de Convênios e à coleta de dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

Considerando, mais uma vez, que dentre os serviços chancelados com o timbre de "necessidade temporária de excepcional interesse público" no artigo 3º da Lei Municipal n. 390/2024 não estão abarcadas a realização de meras funções burocráticas como, por exemplo, as de motorista, auxiliar de serviços gerais, recepcionista, auxiliar de serviços de limpeza, etc.; e

Considerando que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Tocantins e, sempre que se cuidar de garantir-lhe o devido respeito, promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades dos Poderes Públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito,

Resolve Recomendar ao Prefeito de Oliveira de Fátima (TO) que proceda a imediata exoneração dos servidores municipais contratados por tempo determinado para realizar atividades e/ou funções destituídas de qualquer necessidade ou comprovada excepcionalidade transitória, conforme determinam os artigos 2ª e 3ª da Lei Municipal n. 390/2024, sob pena de incorrer, por exemplo, nas figuras tipificadas no artigo 10, inciso IX e XII, da Lei n. 8.429/1992, além de outras cominações legais, uma vez que contra a entidade pública ainda prevalece a decisão expedida nos autos da ação judicial de n. 0016436-17.2018.8.27.2737 pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Porto Nacional (TO), o qual determinou a suspensão de todos os contratos municipais que estivessem em desacordo com o artigo 37, *caput* e inciso IX, da CF88 e seus respectivos pagamentos, além de proibir novas contratações sem a prévia deflagração de concurso.

Para tanto, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da medida recomendada, devendo a autoridade municipal informar ao Ministério Público as providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recebimento deste documento.

A resposta deverá ser endereçada para o *e-mail* quintapromotoriapn@gmail.com.

Encaminhe-se cópia desta recomendação ministerial para o endereço *re.tac@mpto.mp.br*.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 22 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0005520

Trata-se de notícia de fato instaurada com base em 'denúncia' apócrifa sobre a suposta utilização criminosa de máquina pertencente ao Município de Monte do Carmo (TO) em empreendimentos de natureza particular.

A 'denúncia' aportou nesta Promotoria de Justiça sem quaisquer documentos. Não obstante, o Ministério Público solicitou ao Delegado de Polícia Civil de Monte do Carmo (TO) que procedesse a verificação preliminar dos fatos, no evento 03.

No evento 08 a autoridade policial noticia da conta da instauração de verificação preliminar no âmbito da DEPOL.

Destarte, sem mais delongas, considerando que os fatos receberam devido tratamento no âmbito da DEPOL de Monte do Carmo (TO); que a ocorrência denunciada revela a prática de peculato; que as provas eventualmente colhidas pela autoridade policial também servirão para fundamentar eventual ação por ato de improbidade administrativa, portanto, sem qualquer prejuízo à atuação do Ministério Público; e considerando ser contraproducente, neste momento, a existência de concomitantes investigações acerca de uma única ocorrência, promovo o arquivamento da presente investigação, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Proceda-se a publicação desta decisão junto ao DOMP/TO.

Logo após, arquite-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002892

Trata-se de procedimento instaurado para averiguar a veracidade de 'denúncia' que aponta para a suposta utilização indevida que teria sido deslocada, a passeio, pelo prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) até o Estado de Goiás, onde teria se hospedado em uma estância turística (evento 01).

A acusação aportou nesta Promotoria de Justiça absolutamente desprovida de indícios que comprovassem, minimamente, a conduta acoimada de ilegalidade. Não obstante, o Ministério Público realizou diligências com o escopo de obter esclarecimentos e a sua efetiva comprovação e apurou junto ao titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uruaçu (TO), no evento 18, que o estabelecimento onde o chefe do Poder Executivo teria se hospedado "não estaria recepcionando hóspedes", "tem funcionado apenas para recepção de eventos" e "neste ano não houve a locação da estrutura para qualquer evento".

Assim, verifica-se que a 'denúncia' é temerária e inverídica.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a escassez de informações e de elementos inviabiliza a realização de outras diligências, bem como que o quadro de provas até então amealhadas é insuficiente para manter a presente investigação ou convertê-la em procedimento preparatório, inquérito civil ou mesmo permitir o ajuizamento de qualquer ação, não resta alternativa ao Ministério Público senão promover o arquivamento do feito, nos termos dos artigos 21 c/c 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO, o que não impede a reabertura do caso se surgirem novas provas.

Notifique-se o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) acerca desta decisão.

Publique-se este documento junto ao DOMP/TO.

Aguarde-se o escoamento do prazo recursal.

Não havendo recurso em sentido contrário, encaminhem-se os autos para apreciação no âmbito do conselho superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0007698

Este procedimento foi instaurado para apurar a 'denúncia' agregada no evento 01.

Segundo o documento, o Município de Fátima (TO) teria celebrado 02 (dois) contratos de locação de caminhões.

Diante disso, o Chefe do Poder Executivo esclareceu ao Ministério Público que a contratou do primeiro veículo decorreu da necessidade de atender situação transitória identificada pela municipalidade e, logo após, determinou a devida deflagração de licitação para viabilizar a sua contratação em caráter permanente, garantindo ampla competitividade entre os eventuais interessados (evento 10).

Neste caso, o(a) interessado não se desincumbiu do dever de apresentar indícios de que uma ou outra contratação padece de qualquer ilegalidade, levantando apenas a simples suspeita sobre a existência de ambos os contratos com objetos semelhantes.

Realmente, a deflagração de licitação sequencial demonstra a boa-fé do gestor na satisfação dos interesses públicos e não permite cogitar de irregularidade passível de investigação.

Como se sabe, a dispensa de processo licitatório é permitida no ordenamento jurídico em razão do diminuto valor envolvido e ao Poder Público se garante o direito de instaurar licitação visando a locação de veículos para o atendimento de suas necessidades.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando a plena escassez de elementos que comprovem a autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa, não resta alternativa senão promover o arquivamento destes autos, nos termos da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Notifique-se o Prefeito de Fátima (TO).

Não havendo recurso após as notificações, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009408

Trata-se de notícia de fato instaurada para averiguar a paralisação de obra pública localizada e gerida pelo Município de Monte do Carmo (TO). No evento 02 consta que o fato foi objeto de investigação realizada nos autos de n. 2024.0002314, que a obra foi financiada com recursos da União e, portanto, o procedimento foi encaminhado para análise pelo Ministério Público Federal.

Sendo assim, não subsistem razões para a manutenção do presente feito.

Arquive-se.

Porto Nacional, 28 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4636/2024

Procedimento: 2024.0004342

Assunto: Suposta Irregularidades na Instalação de CAPS AD III, Porto Nacional-TO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EMENTA: INSTAURAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAOSAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. CAPS AD III. PORTO NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. COMUNICAÇÃO AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO DOE MPTO. 1. Tratando-se de representação do Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE por supostas irregularidades na na implantação de CAPS AD III, em Porto Nacional, havendo necessidade de maiores diligências para elucidar o fato, mister a instauração do presente procedimento para tanto. 2. Notificação dos interessados. 3. Comunicação ao CSMP. 4. Publicação no DOE MPTO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a representação por supostas irregularidades na implantação do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD III, no município de Porto Nacional, apontadas no Procedimento Administrativo nº 2022.0004308 do CaoSaúde.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, *caput*, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo e propositura de ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis à saúde, consoante o artigo 23, II da *Res.* nº 005/2018 CSMP.
3. Determinação das diligências iniciais: Aguarde o cumprimento das diligências do evento 12. Após, conclusos.

4. Designo o servidor Gleidson Alexander Cunha Ribeiro para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), a notificação das partes interessadas, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Porto Nacional, 26 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4704/2024

Procedimento: 2024.0004632

EMENTA: MEIO AMBIENTE. URBANISMO. IRREGULARIDADES. ALAGAMENTO. FALTA DE ESCOAMENTO DE ÁGUA. PREPARO DE “FAZENDA” PARA PLANTAÇÃO DE SOJA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. INSTAURAÇÃO. ICP. 1. Tratando-se de alagamentos no Setor Parque Eldorado e Padre Luso, em Porto Nacional, em decorrência de falta de escoamento pluvial possivelmente gerada por causa de atividades em uma “fazenda” que está sendo preparada para plantio de lavouras de soja, necessárias diligências para apurar a veracidade dos fatos e eventuais responsabilidades. 2. Instauração de ICP, comunicação ao CSMP e publicação no DOE MPTO. 3. Reiteração e novas diligências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar supostos alagamentos no Setor Parque Eldorado e Padre Luso, em Porto Nacional, em decorrência de falta de escoamento pluvial possivelmente gerada por causa de atividades em uma “fazenda” que está sendo preparada para plantio de lavouras de soja.

3. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e ligados ao meio ambiente, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);

4. Determinação das diligências iniciais: Aguarde-se resposta ao evento 13. Após, conclusos.

5. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

6. Determino a publicação da portaria no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0008635

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo, no âmbito do Poder Executivo do município de Aguiarnópolis/TO.

As investigações iniciaram com base em denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO com relato de possíveis casos que configuram, em tese, nepotismo no município de Aguiarnópolis, a saber: a) o prefeito municipal locou um veículo de uma conselheira tutelar e contratou o marido dela para exercer o cargo de motorista; b) o prefeito municipal nomeou o Sr. Laecyo Pereira Brito, irmão da Secretária Municipal de Controle Interno, para o cargo comissionado de Coordenador de Pecuária, bem como nomeou o Sr. Egnaldo Carlos da Silva, irmão do Secretário Municipal de Saúde, para o cargo comissionado de Coordenador de Controle de Zoonoses.

Sobreveio relatório do NIS, com a indicação de grau de parentesco entre os investigados (evento 12).

Houve juntada de respostas dos envolvidos quanto aos fatos noticiados.

Na sequência, expediu-se recomendação, a qual teve atendimento satisfatório, conforme se nota no evento 24.

É o relatório.

Cinge-se a investigação em averiguar se as ações do Chefe do Executivo municipal configuram, ou não, atos de improbidade administrativa, derivados da possível prática de nepotismo.

Analisando a documentação que instrui o feito, o caso comporta arquivamento.

Nos termos da Súmula Vinculante n. 13: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

A respeito dos cargos políticos, observa-se que a 1ª Turma do STF firmou jurisprudência no sentido de que "a construção do enunciado se refere especificamente ao art. 37, V, CF/1988, e não a cargos políticos e nomeação política. A previsão de nomeação do primeiro escalão do chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal, tal entendimento deve ser aplicado por simetria aos Secretários estaduais e municipais (art. 76, da CF/1988). 3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13" (Rcl 31.732, rel. min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. min. Alexandre de Moraes, 1ª T, j. 5-11-2019, DJE 19 de 3-2-2020).

Por outro lado, a configuração do ato ímprobo à luz da Súmula Vinculante nº 13 exige-se a análise de dois aspectos: objetivo, em que se apura a relação de parentesco, e o subjetivo, que consiste no propósito deliberado de atender interesses pessoais com a nomeação de parentes ou de privilegiar o vínculo.

(I) DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO E SEU IRMÃO LAECYO PEREIRA BRITO

No caso em tela, a nomeação de LAECYO PEREIRA BRITO (irmão da Secretária Municipal de Controle Interno) têm em comum o fato de que ambos foram nomeados pelo Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO.

Apesar do vínculo de parentesco existente, verifica-se que o Sr. LAECYO PEREIRA BRITO foi nomeado para ocupar cargo comissionado de Coordenador de Pecuária, com lotação na Secretaria Municipal de Agricultura, ou seja, sem subordinação entre ele e sua irmã, eis que a nomeação se deu para secretaria diversa, não se podendo concluir, automaticamente, a influência exercida sobre a autoridade nomeante.

Ressalta-se a importante junção dos aspectos objetivo e subjetivo. Nada impede a existência de parentes no âmbito do mesmo órgão público (elemento objetivo), desde que seja analisado o elemento subjetivo, a finalidade do ato administrativo.

Ao descrever a alegada conduta ímproba, o denunciante se limitou a apontar o vínculo de parentesco existente, como se daí fosse possível concluir, automaticamente, a influência exercida pelo secretário sobre a autoridade nomeante, no caso, o Prefeito Municipal.

Nesse caso, não restou comprovada a ocorrência de nepotismo.

(II) DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SEU IRMÃO EGNALDO CARLOS DA SILVA

No caso em tela, a nomeação de EGNALDO CARLOS DA SILVA (irmão do Secretária Municipal de Saúde, Jarmondes Carlos da Silva) têm em comum o fato de que ambos foram nomeados pelo Prefeito Municipal de Aguiarnópolis/TO, na mesma época.

Ocorre que além do vínculo de parentesco existente, verifica-se que Egnaldo Carlos da Silva foi nomeado em 06/01/2021 para o cargo em comissão de Coordenador de Controle de Zoonoses, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde, cujo titular da pasta é seu irmão, Jarmondes Carlos da Silva, nomeado em 04/01/2021, configurando-se, assim, a relação de subordinação e influência hierárquica entre o nomeado e o secretário municipal, já que a escolha para ocupar o cargo de direção, chefia ou assessoramento foi direcionada à pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção.

Ou seja, para além do aspecto objetivo (efetiva relação de parentesco), restou presente o aspecto subjetivo, com a escolha de parente para ocupação do cargo em comissão para satisfação pessoal gerada pelo laço familiar.

Destarte, sobreveio o atendimento satisfatório dos termos recomendação, com a adequação da conduta, com a exoneração de EGNALDO CARLOS DA SILVA do cargo comissionado, por meio da portaria nº 114/2024 – evento 24.

Dessa forma, restou sanada a caracterização do nepotismo anteriormente detectado.

(III) DA CONTRATAÇÃO DO ESPOSO DE CONSELHEIRA TUTELAR E CONTRATO ADMINISTRATIVO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO

Quanto a esses fatos, não restou comprovado irregularidade que possa culminar em eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Sabe-se que o membro do conselho tutelar, embora eleito pela comunidade para mandato com prazo certo, não se enquadra, no conceito de agente político, tampouco possui vínculo empregatício ou estatutário com o município, não podendo ser equiparado a servidor público em sentido estrito.

Com efeito, no caso em tela, houve a contratação temporária de Mauro Júnior Lopes de Sousa (esposo da conselheira tutelar Hiwana Conceição Aguiar), para exercer o cargo de motorista). Ou seja, a nomeação não se deu para cargo comissionado, mas sim para cargo efetivo, de forma precária, por tempo determinado para substituir servidores em gozo de férias na Secretaria Municipal de Saúde de Aguiarnópolis/TO.

Ademais, a contratação da empresa pertencente a conselheira tutelar Hiuna Conceição Aguiar ocorreu em data anterior à sua ascensão ao conselho, para prestação de serviços de locação na Secretaria Municipal de Educação, sem elementos que possam configurar ato de improbidade administrativa no caso.

(IV) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos já explicitados, somados ao pronto acatamento de recomendação, com resolutividade, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, o qual deve ser submetido à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, inciso I, da Resolução 005/2018/MPTO.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Pelo próprio sistema, cientifique a Ouvidoria do MP/TO.

Cientifique-se: o prefeito municipal de Aguiarnópolis/TO do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 29 de agosto de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 30/08/2024 às 18:22:19

SIGN: c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/c70509691fd81a8aa9865a05e4620dd7be717ecb>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS